

REQUER

Página 1 de 8

ADVOCACIA - Taciana Sousa Lima Sanchez

À SUBSECRETARIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO INTEGRADA



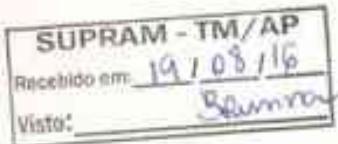
NUDEC - Triângulo Mineiro

Recebido em: 19/08/16

Visto: Ativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 435975/2015

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 008281/2015



VEREDA ALIMENTOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.140.681/0002-37, com sede em Araguari-MG, à Rodovia MG 029, km 18, a esquerda, mais 04 km, CEP 38.446-306, com fulcro no Decreto nº 44.844/08, e demais dispositivos legais atinentes à espécie, vem à presença de Vossa Senhoria, através de sua advogada *in fine* assinado, tempestivamente, oferecer

RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA

o que o faz tendo em vista os motivos de fato e de direito que adiante seguem articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão administrativa que manteve a penalidade de multa simples imposta no auto de infração acima informado, foi comunicada à autuada em 19-07-2016, quarta-feira.

Assim, de acordo com o artigo 43 do Decreto nº 44.844/08 o recurso poderá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão de manutenção da multa, sendo-lhe facultada a juntada de novos documentos que julgar convenientes (art. 44).

Inquestionável, pois, a tempestividade do presente.





**II - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA
APRESENTAÇÃO DO RECURSO**

Tais requisitos se observam no decorrer da respectiva peça.

III - DO JULGAMENTO DA DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A defesa foi conhecida tendo em vista sua tempestividade e que foram respeitados os requisitos legais.

No entanto, não foram acolhidos seus argumentos face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem as argumentações apresentadas e por estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos na legislação vigente.

Os documentos acostados foram considerados provas documentais.

A penalidade de multa simples foi mantida e revogada a penalidade de suspensão das atividades, tendo em visto a celebração de TAC.

É o relatório.

IV - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Uma breve síntese:

Em 16-09-15 foi realizada fiscalização no empreendimento, pelo servidor público João Felipe de Sousa Antônio, MASP 1.365.707-7, gerando o Auto de Fiscalização nº 017550/2015

Baseado na vistoria mencionada, o empreendimento foi autuado com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto nº 44.844/08.

O valor da multa foi estipulado em R\$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), com suspensão do recebimento de novos lotes de animais, até a devida regularização junto ao órgão ambiental.

A defesa foi tempestivamente apresentada em 25/09/2015.

A decisão administrativa alega em parecer jurídico que a autuada não apresentou na defesa o cumprimento dos requisitos elencados nos incisos do artigo 63 do Decreto nº 44.844/2008, motivo pelo qual não faz jus a redução em até



ADVOCACIA - Taciana Sousa Lima Sanchez

cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 do citado Decreto.

Alega ainda que não apresentou provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes requeridas.

Por esses motivos manteve a penalidade de multa simples no valor aplicado no auto de infração.

Senão vejamos:

De acordo com a defesa apresentada a autuada requereu, dentre outras, a assinatura de TAC, nos termos do artigo 76, §§ 3º e 4º do Decreto nº 44.844/2008.

"Art. 76 - A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa".

"§ 3º - A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16, da Lei nº 7.772, de 1980, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização".

"§ 4º - O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 3º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período, desde que tenha sido providenciada a regularização ambiental".





Ainda, caso fosse acatada a assinatura do TAC e após comprovado o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, o valor da multa reduzido em até 50% (cinquenta por cento), nos temos do artigo 49, I, § 2º do Decreto nº 44.844/2008.

"Art. 49 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

§ 2º - A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos".

Como se observa não foi solicitado pela autuada à conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle. Acredita-se que houve por parte da equipe analisadora da defesa um equívoco, pois, o requerido foi a assinatura de TAC e caso o mesmo fosse cumprido em sua integralidade, dentro dos prazos e condições estabelecidas, a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, nos moldes do art. 49, §2º acima transcrito. (destaque nosso)

O TAC de que trata o artigo 63 e incisos do Decreto nº 44.844/2008, refere-se à conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, o que não é o caso.

"Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão



ADVOCACIA - Taciana Sousa Lima Sanchez

incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:



I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hidricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator; e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes".

Ademais, não fora juntado aos autos à época do protocolo da defesa a comprovação de cumprimento das condições estabelecidas no TAC, uma vez que em tal momento ainda não havia se concretizado. O que desde já pugna pela juntada.

Por conseguinte, desde já requer que órgão julgador reveja seu ato no que condiz ao pedido de redução da penalidade em até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, nos moldes do artigo 49, §2º do Decreto nº 44.844/2008, tendo em vista que todas as obrigações assumidas no TAC foram devidamente cumpridas nos dos prazos e condições nele previstos.

Já com relação ao pedido de aplicação das atenuantes conforme artigo 68, inciso I e alíneas do Decreto nº 44.844/2008, necessário se faz discorrermos uma a uma.



ADVOCACIA - Taciana Sousa Lima Sanchez

"Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:



I – Atenuantes:

- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hidricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

De acordo com o auto de infração em epígrafe a autuada opera atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença de instalação ou operação, sem poluição ou degradação ambiental. (destaque nosso)

Senhor (a) julgador (a), qual prova seria mais convincente das alegações da autuada do que o próprio auto de infração?

Se nele é claro que não houve poluição ou degradação ambiental, ou seja, que a ação da autuada foi de menor gravidade dos fatos, não causando nenhuma consequência a saúde pública, meio ambiente e recursos hidricos.

- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Imediatamente a autuação e suspensão das atividades do empreendimento, a autuada procurou pelo órgão ambiental com o intuito de se regularizar. Prova disso foi a assinatura e cumprimento de TAC, no qual foram estipuladas condições para a solução dos problemas advindos da conduta de operar sem a devida licença.

- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente



ADVOCACIA - Taciana Sousa Lima Sanchez

averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento".



Conforme certidões de matrículas do imóvel vistoriado a propriedade rural possui reserva legal averbada.

O que mais poderia comprovar o alegado do que as certidões de matrículas do imóvel constando as devidas averbações de reserva?

Sendo assim, também requer desde já a reconsideração quanto ao indeferimento da aplicação das atenuantes acima descritas, e que as mesmas sejam incididas, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, nos termos do artigo 69 do Decreto nº 44.844/2008.

"Art. 69 - As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa". (grifo nosso)

Por fim, ponderando a aplicabilidade de todas as atenuantes e a redução do valor da multa em até cinquenta por cento, o valor do respectivo Auto de Infração deverá ser revisto.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a Autuada a Vossa Senhoria na seguinte ordem:

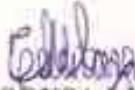
a) seja o presente Recurso encaminhado a autoridade competente para julgá-lo;

ADVOCACIA - Taciana Sousa Lima Sanchez

- b) seja o Recurso recebido e conhecido, porquanto próprio e tempestivo;
- c) seja o Recurso julgado procedente, conhecidas e consideradas para efeitos de cálculo do Auto (artigo 69 do Decreto nº 44.844/08) as atenuantes arroladas no artigo 68, inciso I, alíneas "c, e, f" do Decreto 44.844/08;
- d) a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total da multa, considerando o valor base e a aplicação das atenuantes pertinentes ao caso, uma vez que foram cumpridas todas as exigências assumidas no TAC;
- e) sejam reconhecidos os documentos anexados ao presente Recurso, em especial as certidões de matrículas do imóvel a fim de comprovar a reserva legal averbada e a comprovação de cumprimento do TAC;
- f) sejam as notificações encaminhadas para o endereço da advogada da Requerente, conforme instrumento de procura em anexo.

Pelo deferimento do Recurso.

Uberlândia (MG), 17 de agosto de 2.016.


TACIANA SOUSA LIMA SANCHEZ

OAB/MG 84.225

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1 – CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL N° 28.444;
- 2 - CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL N° 871;
- 3 – TAC ASSINADO JUNTO A SUPRAM - TM/AP;
- 4 – OFÍCIO INFORMANDO O CUMPRIMENTO DO TAC;
- 5 – PROTOCOLO DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENÇA AMBIENTAL.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE ARAGUARI
Estado de Minas Gerais

CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS

LUTZ ALBERTO DE FÁTIMA RODRIGUES

Oficial

Zairia Maria Prado Alencar

Técnica

José Manoel Resende Soeira Martins Soete
Técnico Técnico

Adriano Dívino Barbacal
Técnico Técnico

RUA MARCIANO SANTOS, N°364 - TELEFONE:(M)3241-1709 (34)3242-5666
e-mail: crisaraguarif@uol.com.br



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

LIVRO "2-REGISTRO GERAL"

CIRCUÍSCRICAÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (RIO)

MATRÍCULA N° 871.-

28 de junho de 1.976.-

IMÓVEL:- Uma propriedade rural, constituída de casa de moradia, quintal, rego d'água e carneiro-hidráulico com seus respectivos encanamentos, currais, paiol, chiqueiro e maternidade para suínos, barracão e outras benfeitorias, e, anexo uma gleba com área de, mais ou menos, 101,12,57 hectares, sendo 38,72,00 hectares de mato seco e 62,40,57 hectares de campo, situada neste município, no distrito de Piracaíba, na Fazenda dos Cunhas, lugar denominado "Sape", e confrontando por seus diversos lados, com Rodovia MG-08, Raimundo Levindo Lopes, Mario Delanoce, Jose Andrade Filho e com Reinaldo Marson.-

PROPRIETÁRIO:- Geraldo de Souza Rabelo, CPF 086902356/04, brasileiro, fazendeiro, domiciliado neste município.-

REGISTRO ANTERIOR:- N° 32.009, Lº 3-T, fls. 191, de 03/11/1970.

O OFICIAL.

R-1-871.-

28 de junho de 1.976.-

TRANSMITENTES:- Geraldo de Souza Rabelo e sua mulher Geni Teixeira Rabelo.- ADQUIRENTE:- Rui Barbosa de Souza, CPF 086899116/34, fazendeiro, brasileiro, casado com Maria Aparecida Merola de Souza, domiciliado nesta cidade.- VALOR:- Cr\$240.000,00.- O imóvel, objeto da presente venda, encontra-se cadastrado no INCRA sob n° 414 018 001 422, com área de: 101,1, módulo: 41,8, nº de módulos: 2,42, e fr. min. de parc.: 20,0ha.- COMPRA E VENDA - Por escritura de 24/06/1976, Lº nº 136, fls. 119, do 2º Ofício local.- Dou fé.- O OFICIAL,

R-2-871.-

06 de julho de 1.976.-

TRANSMITENTES:- Rui Barbosa de Souza e sua mulher Maria Aparecida da Merola de Souza.- ADQUIRENTE:- Dr. Luiz Cláudio Barreiros da Silva Cunha, médico e pecuarista, CPF n° 004871636, casado com Sylvia Whitaker da Silva Cunha, brasileiro, domiciliado nesta cidade.- VALOR:- Cr\$400.000,00.- COMPRA E VENDA - Por escritura de 29/06/1.976, Lº nº 194, fls. 29/30, do 1º Ofício local.- Dou fe...- O OFICIAL.

R-3-871.-

05 de setembro de 1.977.-

TRANSMITENTES:- Dr. Luis Cláudio Barreiros da Cunha e sua mulher Sylvia Whitaker Monteiro da Silva Cunha.- ADQUIRENTE:- Comarco - Comercial Araguari Indústria e Construções Ltda., CGC n°.....

- Continua no verso -



16.832.826/0001-57, firma sediada nesta cidade.- O imóvel objeto da presente Matrícula, R-2-871.- VALOR:- Cr\$530.000,00.- COMPRA E VENDA - Por escritura de 18/08/1977, Lº nº 147, fls. 89, do 2º Ofício Local - Dou fe - - - - -
O OFICIAL.

R-4 871.-

14 de setembro de 1.978.-

TRANSMITENTE:- Comerco-Comercial Araguari Indústria e Construções Ltda.- ADQUIRENTES:- Walter Nader, CPF nº 004.889.766/34,- casado com Ivonete de Araujo Nader e Nacim Canut, CPF nº..... 161.349.156/53, casado com Ana Maria de Moraes Canut, brasileiros, comerciantes, domiciliados nesta cidade.- O imóvel objeto da presente Matrícula, R-3, do qual fica pertencendo a Walter Nader, 60% e a Nacim Canut, 40%.- VALOR:- Cr\$300.000,00.- COMPRA E VENDA - Por escritura de 14/09/1978, L.º nº 156 fls. 24,- do 2º Ofício local.- Dou fé.- O OFICIAL.

R=5=871.5

30 de Junho de 1.992.

TRANSMITENTES:- Walter Nader e sua mulher Ivonete de Araújo Nader.- ADQUIRENTES:- Alexandre Canut, CPF 161.349.156/53, Letícia Canut, CPF 161.349.156/53 e Juliana Canut, CPF 161.349.156/53, menores impuberes, respr, digo, representados por seu pai, Nacim Canut, CPF 161.349.156/53, brasileiros, domiciliados nessa cidade.- Parte ideal, correspondentes a 60% do imovel constante da presente Matrícula, R-4.- VALOR:- Cr\$30.000.000,00, quita do.- COMPRA E VENDA - Por escritura de 10/06/1992, Lº nº 287-N, fls. 117, do 2º Ofício local.- O imovel acha-se cadastrado no INCRA sob nº 414.018.001.422/6, com area total de: 101.1, modulo fiscal: 30, nº de modulos fiscais: 2.45 e FMP: 2,0ha.- Dou fe.- O OFICIAL, Jair Normando

AV-6-871 -

08 de julho de 1.994. -

Procede-se a esta averbação, de conformidade com o Termo de Responsabilidade e Recomposição de Reserva Florestal legal, firmado pelo proprietário Nacim Canut e pela autoridade florestal local do IEF, para constar que fica gravada como reserva florestal, não podendo nela ser feita qualquer exploração, a área de 18,54ha., subdividida em três glebas, demarcadas no mapa integrante do Termo, parte do imóvel acima.- Dou fé. -
O OFICIAL,  - 2002-2.

- Continua na Ficha 02 -



Ca

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA

871.

DATA

16/04/01

FICHA

02

R-7-871.-

16 de abril de 2001.-

DOADORES:- Nacim Canut, brasileiro, comerciante, separado judicialmente, CI nº M-1.811.196-SSP/MG, CPF 161.349.156-53, residente e domiciliado na Av. Batalhão Maua nº 45, Centro, nesta cidade; e Ana Maria Freitas de Moraes, brasileira, professora, separada judicialmente, CI nº M-1.763.961-SSP/MG, CPF 595.574.356-15, residente e domiciliada na Rua Bias Fortes nº 350, aptº 21, Centro.- DONATÁRIOS:- Juliana Canut, brasileira, comerciante, solteira, maior, CI nº M-8.732.004-SSP/MG, CPF 029.179.386-09, residente e domiciliada a Rua Bias Fortes nº 350, aptº 21, Centro, -nesta cidade;- Leticia Canut, brasileira, comerciante, solteira, maior, CI nº MG-10948.830-SSP/MG, CPF 042.754.816-07, residente e domiciliada no mesmo endereço acima; e Alexandre Canut, brasileiro, maior por emancipação, estudante, portador da CI nº..... MG-11.967.076-SSP/MG, CPF 049.642.496-38.- Parte ideal, correspondente a 40% do imóvel integrante da presente Matrícula, R-4,- cadastrado no INCRA sob nº 411.4018.001.422-6, com área total de 101,1ha.-, avaliado, para efeitos fiscais, em R\$30.000,00.-
DOAÇÃO - Por escritura de 17/10/2000, lavrada nas Notas do 1º - Tabellonato local, as fls. 51 do Lº nº 432 N, na qual consta que a presente doação é feita em CUMPRIMENTO AO ACORDO celebrado entre os outorgantes em 20/08/1992, no processo de SEPARAÇÃO JUDICIAL do casal, homologado por sentença do MM. Juiz de Direito/da 3a. Vara Civil desta Comarca, aos 09/09/1992, que transitou em julgado.- O referido é verdade e dou fé-----
O OFICIAL, Juiz Fernando M. Soares

R-8-871.- PROT:- 132.230.-

28 de novembro de 2007.-

TRANSMITENTES:- Juliana Canut; Leticia Canut e Alexandre Canut.

ADQUIRENTE:- CRISTIANO DE FREITAS PEIXOTO, CPF 828324986/04, - CI M-6.618.238-SSP-MG, comerciante, solteiro, maior, domiciliado nesta cidade, na rua Mário Lieggio, nº 265, Bairro Industrial, CEP 38442-032.- OBJETO:- O imóvel integrante da presente matrícula, R-7.- VALOR:- R\$150.000,00, quitado, sendo o valor de R\$314.650,00, o atribuído pela AF/Araguari, para efeitos fiscais.- COMPRA E VENDA - Por escritura de 09/11/2007, Lº 425-N, fls. 157, do 2º Tabellonato local.- O referido é verdade e dou fé.- O OFICIAL, Juiz Fernando M. Soares

AV-9-871.-

28 de novembro de 2007.-

Certifico que foi dado ciência ao adquirente, por recomendação/

- Continua no verso -

do Ministério Público desta Comarca, da impossibilidade de praticar qualquer intervenção em área de PRESERVAÇÃO PERMANENTE - existente no imóvel acima, sem a prévia autorização dos Órgãos Ambientais competentes.- O referido é verdade e dou fé.-----
O OFICIAL, Fernando B. Scari

R-10-871 PROT. 139143 de 21/11/2008

21 de novembro de 2008

TRANSMITENTE: Cristiano de Freitas Peixoto. ADQUIRENTE:
AGRÍCOLA SANTA JULIANA LTDA, inscrita no CNPJ nº
04.591.320/0001-14, sediada nesta cidade, na Rua Rio Branco,
nº 405, 1º andar, Centro, CEP: 38440-066. OBJETO - O imóvel
constante da presente matrícula, cadastrado na Receita
Federal sob o nº 3.559.112-0. VALOR: R\$420.000,00, quitado.
COMPRA E VENDA - Por escritura lavrada em Notas do 2º Ofício
local, l.º 433-N, fls. 022, aos 03/11/2008. Dou fé.-----
O OFICIAL, Fernando B. Scari

AV-11-871

21 de novembro de 2008.

Certifico que foi dado ciência ao adquirente, por
recomendação do Ministério Público desta Comarca, da
impossibilidade de praticar qualquer intervenção em área de
PRESERVAÇÃO PERMANENTE, existente no imóvel acima, sem a
prévia autorização dos Órgão Ambientais competentes. Dou fé.-
O OFICIAL, Fernando B. Scari

R-12-871 PROT. 141434 de 31/03/2009

31 de março de 2009.

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - nº 200905007 - Por instrumento
particular datado de 06/03/2009, firmado pelas partes nesta
cidade. EMITENTE: Agricola Santa Juliana Ltda. AVALISTAS:
Júlio César Alamy, CPF: 110.212.926-72, e Lúcio Roberto
Alamy, CPF: 112.084.146-15, Maria Lúcia Athaide Naves, CPF:
526.410.076-49. CREADOR: Banco Bradesco S/A. VENCIMENTO:
06/03/2011. VALOR: R\$130.000,00 - destina-se ao
investimento-melhoramentos de suinocultura (compra de
equipamentos), no periodo 03/2009/03/2011. EM HIPOTECA CEDULAR
DE PRIMEIRO GRAU - e sem concorrência de terceiros, o imóvel
integrante da presente matrícula, em garantia ao credor da
dívida acima. Incorporam-se a hipoteca constituida as



CR

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA

871

DATA

31/03/2009

FICHA

03

máquinas, aparelhos, instalações e construções adquiridos ou executados com o crédito, assim como q/q outras benfeitorias acrescidas ao imóvel na vigência desta cédula. PRAÇA DE PAGAMENTO: Araguari-MG. Certifico que foram apresentadas e ficam neste Cartório arquivadas CND para com o IBAMA/IEF, e o comprovante de ITR do imóvel objeto da presente matrícula. Obrigam-se as partes pelas demais cláusulas e condições constante da cédula. Dou fé. O OFICIAL, Kleber Soares.

R-13-871 PROT. 141627 de 15/04/2009

15 de abril de 2009.

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - nº 200905008 - Por instrumento particular datado de 18/03/2009, firmado pelas partes nesta cidade. EMITENTE: Agricola Santa Juliana Ltda.

CNPJ:004.591.320/0001-14. - AVALISTAS: Júlio César Alamy, CPF: 110.212.926-72, e Lúcia Roberto Alamy, CPF: 112.084.146-15, Maria Lúcia Athaide Naves, CPF: 526.410.076-49. CREDOR: Banco Bradesco S/A. VENCIMENTO: 15/03/2014. VALOR: R\$250.000,00 - destina-se ao investimento-melhoramentos de (BNDES) de moderagro desenvolvimento-suínos de 3,00 Und, no período de 03/2009 a 03/2014. EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU - e sem concorrência de terceiros, o imóvel integrante da presente matrícula, em garantia ao credor da dívida acima. Incorporam-se a hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções adquiridos ou executados com o crédito, assim como q/q outras benfeitorias acrescidas ao imóvel na vigência desta cédula. PRAÇA DE PAGAMENTO: Araguari-MG. Certifico que foram apresentadas e ficam neste Cartório arquivadas CNC para com o IBAMA/IEF, e o comprovante de ITR do imóvel objeto da presente matrícula. Obrigam-se as partes pelas demais cláusulas e condições constante da cédula. Dou fé. O OFICIAL, José Fernando 18-2009

R-14-871 PROT. 144356 de 26/08/2009

26 de agosto de 2009.

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - nº 200905359 - Por instrumento particular datado de 07/08/2009, firmado pelas partes, em

(NÃO DOBRO CONTINUA NO VERSO...)

CAMPO GRANDE.- EMITENTE: - Júlio César Alamy.- AVALISTA:
Lúcio Roberto Alamy.- CÔNJUGE DO AVALISTA: Maria Lúcia
Athaide Naves.-INTERVENIENTES GARANTIDORES:- AGRÍCOLA SANTA
JULIANA LTDA. CREADOR: Banco Bradesco S/A. VENCIMENTO:
07/08/2010. VALOR: R\$300.000,00 - destina-se ao custeio
pecuário de BOVINOS, produção (carne) de 2.000,00 cab, no
período de 2009/2010, com produção estimada em 2.000,00
cabeças. EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU - e sem
concorrência de terceiros, o imóvel integrante da presente
matrícula, em garantia ao credor da dívida acima.
Incorporam-se a hipoteca constituída as máquinas, aparelhos,
instalações e construções adquiridos ou executados com o
crédito, assim como q/q outras benfeitorias acrescidas ao
imóvel na vigência desta cédula. PRAÇA DE PAGAMENTO:
Araguari-MG.Certifico que foram apresentadas e ficam neste
Cartório arquivadas CND para com o IBAMA/IEF, e o comprovante
de ITR do imóvel objeto da presente matrícula. Obrigam-se as
partes pelas demais cláusulas e condições constante da
cédula. Dou fé. O OFICIAL, José Fernando B. Soares

R-15-871 - PROT. 153800

20 de setembro de 2010

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - nº 003.023.240 - Por instrumento
particular, datado de 20 de agosto de 2010, firmado pelas
partes em Campo Grande-MS.- EMITENTE:- Júlio Cesar Alamy.-
CONJUGE:- Maria Lucia Athaide Naves.- CREADOR:- BANCO BRADESCO
S.A.- VENCIMENTO:- 16/02/2011.- VALOR:-300.000,00.- EM
HIPOTECA CEDULAR DE QUARTO GRAU, e sem concorrência de
terceiros o imóvel integrante da presente matrícula, em
garantia ao credor da dívida acima.- PRAÇA DE PAGAMENTO:-
CAMPO GRANDE-MS.- Obrigam-se as partes pelas demais cláusulas
e condições constante da cédula.- Dou fé.- O
OFICIAL, José Fernando B. Soares

R-16-871 - PROT. 154272 de 07/10/2010.

07 de outubro de 2010.

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - Nº-201005628. - Por instrumento
particular datado de 29 de setembro de 2010, firmado pelas
partes na cidade de Campo Grande. - EMITENTE: Júlio Cesar
Alamy. - AVALISTA: Lúcio Roberto Alamy. -

(continua na ficha 04)



PL

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA

871

DATA

07/10/2010

FICHA

04

INTERVENIENTES/GARANTIDORES: Agricola Santa Juliana Ltda. -
VEDOR: BANCO BRADESCO S.A. - VENCIMENTO FINAL: 29/09/2011. -
VALOR: R\$250.000,00. - DESTINACÃO: Destina-se ao custeio
pecuário de bovinos produção (carne) de 800,00 cab, no
periodo de 2010/2011, com produção estimada em 800,00 cab. -
EM HIPOTECA CEDULAR DE QUINTO GRAU, e sem concorrência de
terceiros, o imóvel integrante da presente matrícula, em
garantia ao credor da dívida acima. - PRACA DE PAGAMENTO:
Campo Grande. - Os bens hipotecados estão livres e
desembaraçados de qualquer ônus, inclusive de
responsabilidades fiscais, e se acham em sua posse mansa e
pacífica, incorporaram-se a hipoteca constituida as máquinas,
aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou
executados com o crédito, assim como quaisquer benfeitorias
acrescidas ao imóvel na vigência desta cédula, as quais uma
vez realizadas, não poderão ser retiradas ou destruídas, sem
o consentimento do Credor. - Obrigam-se as partes pelas
demais cláusulas e condições constantes da cédula. - Dou fé. -
O OFICIAL,

AV-17-871

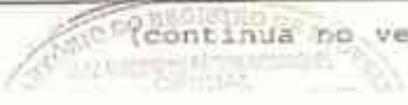
Protocolo nº 157736 de 15 de março de 2011

Procede-se a esta averbação de conformidade com autorização
expressa pelo credor, Banco Bradesco S.A, por instrumento
particular, datado de 14/03/2011, para constar que ficam
cancelados e sem nenhum efeito os ônus hipotecários objeto
dos Registros nº's: R-12, R-14; supra. - Araguari - 15/03/2011. -
Dou fé. - O OFICIAL,

R-18-871

Protocolo nº 157737 de 15/03/2011

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Nº-003.070.827. - Por
instrumento particular datado de 14/03/2011, firmado pelas
partes em Araguari-MG. - EMITENTE: Agricola Santa Juliana
Ltda. - AVALISTAS: Júlio Cesar Alamy, Lúcio Roberto Alamy. -
VEDOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ: Nº 60.746.948/0001-12. -
VENCIMENTO FINAL: 12/09/2011. - VALOR: R\$120.000,00. - Conta



Garantida PJ. - EM HIPOTECA CEDULAR DE QUARTO GRAU, e sem concorrência de terceiros, o imóvel integrante da presente matrícula, em garantia ao credor da dívida acima. - PRACA DE PAGAMENTO: ARAGUARI-MG. - Fica facultado ao credor considerar automaticamente vencida a presente cédula, tornando exigível a dívida aqui pactuada e exequível o gravame ora pactuado nas seguintes hipóteses, caso venha a ser suspenso ou rescindido os contratos que originam os direitos ora cedidos, se a Emitente e ou Terceiros Garantidores vier a celebrar outros ajustes ou constituir quaisquer ônus, dívidas, gravames ou garantias que de qualquer forma incidam ou venham a incidir sobre os títulos de crédito e ou direitos ora cedidos fiduciariamente em favor de terceiros sem a prévia e expressa anuência do credor. - Obrigam-se as partes pelas demais cláusulas e condições constante da cédula. - Araguari-MG, nos 16/03/2011. - Dou fé. O OFICIAL,

AV-19-871 -

Protocolo nº 157800 de 18/03/2011

Procede-se a esta averbação nos termos de aditivo de re-ratificação à cédula de Crédito Bancário nº: 003.023.240, objeto do R-15, retro, emitida aos 20/08/2010, firmada pelas partes em Campo Grande, aos 11/02/2011, para constar que o presente aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de 16/02/2011 para o novo VENCIMENTO em 15/08/2011, e alterar a taxa de juros para 2,30 a.m.- As partes ratificam, ainda em todos os seus termos, as cláusulas, itens e demais condições estabelecidas na cédula ora editada inclusive as garantias nela constituidas, não expressamente alteradas por este instrumento, e firmam as partes por estarem, assim de pleno acordo com tudo aqui pactuado.- Dou fé.- O OFICIAL,

AV-20-871.

Protocolo nº 161177 de 22 de agosto de 2011

Procede-se a esta averbação nos termos de aditivo de re-ratificação à Cédula de Crédito Bancário nº 003.023.240, emitida aos 20/08/2010, objeto do R-15/AV-19, retro, supra

(continua na ficha 05)



CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA

871

DATA

22/08/2011

FICHA

05

firmado pelas partes em Campo Grande-MS, aos 12/08/2011, para constar que o presente Aditivo tem por objetivo Prorrogar o prazo de 16/02/2011 para 14/08/2011; Reducir o prazo de 180 para 60 Dias; Alterar a taxa de juros de 2,30 a.m. para 2,40 a.m.- As garantias ora constituidas permanecerão em pleno vigor até a final e integral liquidação de todas as obrigações assumidas pela emitente na cédula e neste aditivo.- As partes ratificam, ainda em todos os seus termos, as cláusulas, itens e demais condições estabelecidas na cédula ora admitida, inclusive as garantias nela constituidas, não expressamente alteradas por este instrumento. E por estarem, assim de pleno acordo com tudo aqui pactuado.- Araguari, nos 23/08/2011. Dou fé.- O OFICIAL,

AV-21-871.

Protocolo nº 161.228, de 24 de Agosto de 2011.
Certifico que foi processado neste Cartório, a requerimento da proprietária Agrícola Santa Juliana, representada legalmente, o pedido de RETIFICAÇÃO DE ÁREA do imóvel integrante da presente Matrícula, nos termos da Lei 10.931, e que, de conformidade com o trabalho técnico realizado pelo Agrimensor Thiago Martins Arruda, CREA 130104/D-MG, possui corretamente, a ÁREA DE 95,56.00 HECTARES, "Inicia-se em um marco que está cravado na divisa da Faixa de Dominio da MG-223, no vértice denominado M1, dai segue pela referida faixa de dominio, até o M5, com azimute e distância de 125°21'53" - 225,74m, 131°07'51" - 218,50m, 135°37'27" - 141,85m, 137°11'34" - 1.000,58m, dai segue pelo limite de um córrego até o M8, com azimute e distância de 186°15'27" - 233,68m, 207°39'38" - 1.106,35m, 253°36'48" - 924,03m, dai segue dividindo com Vando Bretas Delanoce até o M9, com azimute e distância de 314°25'59" - 1.217,95m, dai segue dividindo com Agropecuária Piçarrão Ltca, até o M1, 17°23'17" - 839,83m, 64°03'12" - 123,16m, até o inicio desta descrição, no vértice M1, onde encerra com uma área de 95,56ha." Araguari, aos 24/08/2011. O referido é verdade e dou fé.

O OFICIAL, Bruno Fernando P. Soares

CARTÓRIO DO REGISTRO
(continua no verso...)
ESTADO DE MATO GROSSO

Emol.: R\$29,64, Taxa Judic.: R\$9,32, Total: R\$38,96
O OFICIAL, *Wair Fernando do Soang*

AV-22-871.

Protocolo nº 162555 de 24 de outubro de 2011.
Procede-se a esta averbação nos termos do Aditivo de Re-ratificação à Cédula de Crédito Bancário nº 003.023.240, emitida em 20/08/2010, objeto do do R-15, retro, firmado pelas partes em Campo Grande, aos 13/10/2011, para constar que o presente aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de 14/10/2011 para o novo VENCIMENTO em 11/01/2012; Reduzir o prazo de 180 para 90 dias e Alterar a taxa de juros de 2,30 a.m. para 2,39 a.m.- As partes ratificam, ainda em todos os seus termos, as cláusulas itens e demais condições estabelecidas na cédula ora aditada, inclusive as garantias nela constituidas, não expressamente alteradas por este instrumento.- Araguari-MG, aos 25/10/2011. - - - - -
Emol:R\$26,72, R-Civil:R\$1,52, TEFJ :R\$0,68 Total:R\$35,40.
Dou fé.- O OFICIAL,

R-23-871.

Protocolo nº 162979 de 11 de novembro de 2011.
CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - N° 2011105747 - Por instrumento particular, datado de 08/11/2011, firmado pelas partes em Campo Grande.- EMITENTE:- Júlio Cesar Alamy.- AVALISTA:- Lúcio Roberto Alamy.- INTERVENIENTES GARANTIDORES:- Agrícola Santa Juliana Ltda.- CREDEDOR:- BANCO BRADESCO S/A, CNPJ: N° 60.746.948/0001-12.- VENCIMENTO FINAL:- 07/11/2012.- VALOR: R\$400.000,00.- Destina-se ao custeio pecuário de Bovinos Produção (carne) de 1.400,00 cabeças, no período de 2011/2012, com produção estimada em 1.400,00 cabeças.- HIPOTECA CEDULAR DE QUINTO GRAU, e especial Hipoteca, sem concorrência de terceiros, o imóvel integrante da presente matrícula em garantia ao credor da dívida acima.- Os bens hipotecados estão livres e desembargados de quaisquer ônus, inclusive de responsabilidades fiscais, e se acham em sua posse mansa e pacífica.- Incorporam-se a hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer

(continua na ficha 06)



11/11

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA

871

DATA

11/11/2011

FICHA

06

benfeitorias acrescidas ao imóvel na vigência desta cédula.- Certifico que foram apresentadas e ficam neste cartório arquivadas CND, para com o IBAMA/IEF, e os comprovantes de quitação para com a RECEITA FEDERAL, relativos ao ITR do imóvel integrante da presente matrícula.- PRAÇA DE PAGAMENTO: OSASCO- SP.- Obrigam-se as partes pelas demais cláusulas e condições constante da cédula.- Araguari/MG, aos 16/11/2011.- Dou fé.- O OFICIAL,

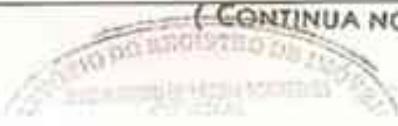
AV-24-871.

Protocolo nº 163424 de 02 de dezembro de 2011.- Procede-se a esta averbação nos termos do Aditivo de Ratificação à Cédula Rural Hipotecária nº 201105747, emitida em 11/11/2011, firmado pelas partes aos 14/11/2011, objeto do R-23, supra, para constar a confirmação do Grau da HIPOTECA registrada, que é de QUINTO GRAU, no valor de R\$400.000,00, com VENCIMENTO para 07/11/2012.- Ratificam as partes, neste ato, todas as demais cláusulas e condições da cédula ora ditada, não alterada por este instrumento. Araguari/MG, aos 02/12/2011.- Dou fé.- O OFICIAL,

AV-25-871.-

Protocolo nº: 163425 de 02 dezembro de 2011. Procede-se a esta averbação nos termos do Aditivo de Re-ratificação à Cédula de Crédito Bancário nº 003.070.827 - objeto do R-18, retro, emitida em 14/03/2011, firmado pelas partes aos 12/09/2011, para constar que o presente aditivo tem por objetivo prorrogar o Prazo de VENCIMENTO de 12/09/2011, para 13/12/2011.- As partes ratificam ainda em todos os seus termos, as cláusulas itens e demais condições estabelecidas na cédula ora aditada, inclusive as garantias nela constituída, em tudo quanto não foi expressamente alterado pelo presente aditivo. Araguari/MG, aos 02/12/2011.- Dou fé.- O OFICIAL,

(CONTINUA NO VERSO....)



AV-26-871. -

Protocolo nº 164367 de 17 de janeiro de 2012.-

Procede-se a esta averbação nos termos do Aditivo de Re-ratificação à Cédula de Crédito Bancário nº 003.023.240, objeto do R-15/ AV-19/ AV-20/ AV-22, emitida em 20/09/2010, firmado pelas partes aos 09/01/2012, para constar que o presente aditivo tem por objetivo Prorrogar o Prazo de 11/01/2012 para 06/07/2012; Alterar a taxa de juros de 2,30 a.m. para 2,39 a.m.- As partes ratificam, ainda em todos os seus termos, as cláusulas, itens e demais condições estabelecidas na cédula ora aditada, inclusive as garantias nela constituidas, não expressamente alteradas por este instrumento.- Araguari-MG, aos 17/01/2012.- Dou fé.- C OFICIAL, Fernando R. Soare

AV-27-871. -

Protocolo nº 165156 de 29 de fevereiro de 2012.

Procede-se a esta averbação nos termos do Aditivo de Re-ratificação à Cédula de Crédito Bancário nº 003.070.827 - objeto do R-18/AV-25, emitida em 15/03/2011, firmado pelas partes em 13/12/2011, para constar que o presente aditivo tem por objetivo Prorrogar o Prazo de VENCIMENTO, para 11/04/2012.- As partes retificam ainda, em todos os seus termos as cláusulas itens e demais condições estabelecidas na cédula ora aditada, inclusive as garantias nela constituidas, em tudo quanto não foi expressamente alterado pelo presente aditivo.- Araguari-MG, aos 22/03/2012.- Dou fé.- C OFICIAL, José M. Góis

R-28-871. -

Protocolo nº 166148, de 17 de abril de 2012.-

TRANSMITENTE: - Agrícola Santa Juliana Lda. - ADQUIRENTE: - AGRÍCOLA VEREDINHA LTDA, sociedade empresária limitada, com sede à Rodovia MG-29, CEP 38.446-306, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 01.140.681/0001-56.- OBJETO: - O imóvel integrante da presente matrícula, R-10/AV-21.- VALOR: - R\$420.000,00, quitado, sendo o valor de R\$987.188,00, o atribuído para efeitos fiscais.- COMPRA E VENDA - Por escritura de 26/03/2012, Livro 84-N, fls. 139, do Tabelionato distrital de Martinésia, Município e Comarca de Uberlândia-MG, na qual consta que o imóvel integrante da



Ce

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA

871

DATA

17/04/2012

FICHA

07

esente matrícula, acha-se cadastrado no INCRA, sob o nº 14.018.001.422-6, e na RECEITA FEDERAL sob o nº 3.559.112-9.- Araguari-MG, aos 18/04/2012.
Emol: R\$1.470,69, R.C: R\$88,23, TTFJ: R\$1.203,28, Total: R\$2.762,20.-
Dou fé.- O OFICIAL, José Fernando B. Souza.

AV-29-871.-

Certifico que foi dado ciência a adquirente, por recomendação do Ministério Público desta Comarca, da impossibilidade de praticar qualquer intervenção em área de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, existente no imóvel acima, sem a prévia autorização dos Órgãos Ambientais competentes.- Araguari, aos 18/04/2012.- Dou fé.- O OFICIAL, José Fernando B. Souza.

AV-30-871.-

CERTIFICO que sobre o imóvel integrante da presente matrícula, INCIDE os seguintes ônus Hipotecários, R-13, R-15/AV-19/AV-20/AV-22/AV-26, R-16, R-18/AV-25/AV-27 e -23/AV-24, dos quais a adquirente, representada legalmente, em PLENO CONHECIMENTO.- Araguari-MG, aos 18/04/2012.- Dou fé.- O OFICIAL, José Fernando B. Souza.

AV-31-871.-

Protocolo nº 166255 de 23 de abril de 2012
Procede-se a esta averbação nos termos do Aditivo de Re-ratificação à Cédula de Crédito Bancário nº 003.070.827, firmado pelas partes em 14/03/2011, objeto do R-18, retro, emitida em 11/04/2012, sendo que a área do imóvel integrante da presente matrícula foi retificado posteriormente ao R-18, para a área de 95,56,00 hm, para constar que o presente Aditivo tem por objetivo Prorrogar o prazo para 08/10/2012.- As partes ratificam ainda, em todos os seus termos, as cláusulas, itens e demais condições estabelecidas na cédula ora aditada, inclusive as garantias nela constituidas, em tudo quanto não foi expressamente alterado pelo presente aditivo.- Araguari-MG, aos 24/04/2012.- Dou fé.- O OFICIAL, José Fernando B. Souza.

(CONTINUA NO VERSO.....)

ODO REGISTRO DE

AV-32-871.

Protocolo nº 167295 de 08 de junho de 2012.

Procede-se a esta averbação de conformidade com autorização expressa pelo credor, Banco Bradesco/S.A., por instrumento particular, datado de 28/05/2012, para constar que fica cancelado e sem nenhum efeito o ônus hipotecário objeto do R-16, retro- Traguary-MS, aos 08/06/2012.- Dou fé.- O OFICIAL,

AV-33-871.

Protocolo nº 168266 de 13 de julho de 2012.-

Procede-se a esta averbação nos termos do Aditivo à cédula de Crédito Bancário, nº. 003.023.240, emitida aos 20/08/2010, objeto dos Registros e averbações nºs: R-15/AV-19/AV-20/AV-22, retro, firmado pelas partes na cidade de Campo Grande-MS, aos 26/06/2012; O credor Banco Bradesco S/A, e o Emitente/Fiel Depositário: Júlio Cesar Alamy, e os Avalistas: Lúcio Roberto Alamy e sua esposa Maria Lúcia Athaide Naves e Agricola Santa Juliana Ltda, já qualificados, celebram o presente Instrumento Particular de Aditamento estabelecendo entre si os seguintes direitos e obrigações: Para constar que o presente aditivo tem por objetivo Prorrogar o PRAZO DE VENCIMENTO de 06/07/2012 para 02/01/2013, sendo que a taxa de juros permanece de 2,39% a.m.- As garantias ora constituidas permanecerão em pleno vigor, até a final e integral liquidação de todas as obrigações assumidas pelo emitente, e os Avalista declararam estar cientes e de pleno acordo com todos os seus termos e condições. As partes ratificam, ainda em todos os seus termos, as cláusulas itens e demais condições estabelecidas na cédula ora aditada, inclusive as garantias nela constituidas não expressamente alteradas por este instrumento.- Traguary-MS, aos 13/01/2012. Dou fé.- O OFICIAL,

AV-34-871.

Protocolo nº 171088, de 10 de dezembro de 2012.

Procede-se a esta averbação, a requerimento, instruído com a 13ª Alteração e Consolidação de Contrato de Sociedade Empresária Ltda, firmado nesta cidade, aos 27/12/2012, devidamente registrado na Junta Comercial de Minas Gerais - JUCEMG, sob nº 4847519, em 11/05/2012 - Protocolo



CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA

871

DATA

10/12/2012

FICHA

08

12/171.407-1, para constar a Alteração da Denominação Social da requerente/adquirente constante do R-28 retro, que passou a denominar-se VEREDA ALIMENTOS E AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ nº 01.140.681/0001-56, com endereço na Rodovia MG-29, s/n, Km 18, a esquerda, + 04 Km, Zona Rural deste Município. - Araquari-MG, aos 10/12/2012.-----
Emolumentos: R\$11,10; Taxa Judiciária: R\$3,49; Total: R\$14,59.
Dou fé. - O OFICIAL, Júlio Sármanno de Souza

R-35-871.-

Protocolo nº 172112 de 18 de dezembro de 2012.-

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - Nº-201205719 - Por instrumento particular datado de 22 de novembro de 2012, firmado pelas partes na cidade de Campo Grande-MT, e respectivo Aditivo, datado de 05 de dezembro de 2012, que integra a cédula. -

EMITENTE: Júlio Cesar Alamy. - AVALISTA: Lúcio Roberto Alamy. - INTERVENIENTE/GARANTIDOR: - VEREDA ALIMENTOS E AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ:nº 01.140681/0001-56, com Endereço na Rod- MG-129, s/nº, Km-18, Zona Rural deste município conforme AV-34, retro.- CREADOR: BANCO BRADESCO S.A, CNPJ: Nº 60.746.948/0001-12. - VENCIMENTO FINAL: 22/11/2013. - VALOR: R\$140.000,00 - DESTINACÃO: Destina-se ao custeio pecuário de bovinos produção (carne) de 500,00 cab, no periodo de 2012/2013, com produção estimada em 500,00 cab. EM HIPOTECA

CEDULAR DE SEXTO GRAU, e sem concorrência de terceiros, o imóvel integrante da presente matrícula, ou seja a área de 101,12 ha, em garantia ao credor da dívida acima. - PRACA DE PAGAMENTO: Campo Grande. - Incorporaram-se a hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer benfeitorias acrescidas ao imóvel na vigência desta cédula, as quais uma vez realizadas, não poderão ser retiradas ou destruídas, sem o consentimento do Credor. - Obrigam-se as partes pelas demais cláusulas e condições constante da cédula Araguari, aos 20/12/2012. - Dou fé. - O OFICIAL,

R-36-871.-

Protocolo nº 172113 de 18 de dezembro de 2012

(continua no verso...)

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - N°-201205748. - Por instrumento particular datado de 05 de dezembro de 2012, firmado pelas partes na cidade de Campo Grande-MT, e respectivo Aditivo, com a mesma data, que integra a cédula. - **EMITENTE:** Júlio Cesar Alamy. - **AVALISTA:** Lúcio Roberto Alamy. - **INTERVENIENTE/GARANTIDOR:** - **VEREDA ALIMENTOS E AGRONEGÓCIOS LTDA**, com Endereço na Rod- MG-129 , s/nº, Km-18, Zona Rural deste município conforme **AV-34**, retro.- **CREADOR:** BANCO BRADESCO S.A., CNPJ: N° 60.746.948/0001-12. - **VENCIMENTO:** 05/12/2013. - **VALOR:** R\$360.000,00 - **DESTINACÃO:** Destina-se ao custeio pecuário de bovinos produção (carne) de 1.250,00 cab, no periodo de 2012/2013, com produção estimada em 1,250,00 cab.- **EM HIPOTECA CEDULAR DE SÉTIMO GRAU**, e sem concorrência de terceiros, o imóvel integrante da presente matrícula, ou seja a área de 101.12 ha, em garantia ao credor da dívida acima. - **PRACA DE PAGAMENTO:** Campo Grande-MT. - Incorporam-se a hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer benfeitorias acrescidas ao imóvel na vigência desta cédula, as quais uma vez realizadas, não poderão ser retiradas ou destruídas, sem o consentimento do Credor. - Obrigam-se as partes pelas demais cláusulas e condições constante da cédula! - Arequari, aos 28/12/2012.- Dou fé. - O OFICIAL,

AV-37-871.

Protocolo n° 172429 de 03 de janeiro de 2013.
Procede-se a esta averbação nos termos do Aditivo de re-ratificação à Cédula de Crédito Bancário n° 003.023.240, emitida em 20/09/2012, objeto dos registros e averbações n°s: **R-15/AV-19/AV-20/AV-22/AV-33**, retro, firmado pelas partes em Campo Grande-MS aos 19/12/2012, o presente aditivo tem por objetivo prorrogar do prazo de **Vencimento** de 02/01/2013 para **01/07/2013** e alterar a taxa de juros de 2,39% a.m. para 2,30% a.m.- Condições Gerais: Além das Hipóteses previstas na cédula, será ela considerada antecipadamente vencida caso a emitente deixe de cumprir, na forma e épocas aprazadas, qualquer obrigação assumida na cédula e neste instrumento.- As garantias ora constituidas permanecerão em pleno vigor, até a final e integral liquidação de todas as obrigações assumidas pela emitente na cédula e neste aditivo. As partes ratificam ainda em todos os

(continua na ficha 09)



CR

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA
871

DATA
03/01/2013

FICHA
09

seus termos, as clausulas, itens e demais condições estabelecidas na cédula ora aditada, inclusive as garantias nela constituídas, não expressamente alteradas por este instrumento.- Araguari-MG, aos 07/01/2013.- Dou fé.- O OFICIAL, Júlio Fernando M. Soares

AV-38-871.-

Protocolo nº 174384 de 03 de abril de 2013.
Procede-se a esta averbação de conformidade com autorização expressa pelo credor, Banco Bradesco S/A, por instrumento particular, datado 10/01/2013, para constar que fica cancelado e sem nenhum efeito o ônus hipotecário objeto do R-23, retro. Araguari-MG, aos 05/06/2013. Dou fé.- O OFICIAL,

AV-39-871.-

Protocolo nº 175686 de 05 de junho de 2013.
Procede-se a esta averbação nos termos do Aditivo de reratificação à Cédula de Crédito Bancário, nº 003.070.827 - emitida em 15/03/2011, objeto dos registros e averbações nºs: R-18/AV-25/AV-27, retro para constar que o presente aditivo tem por objetivo Prorrogar o Prazo até VENCIMENTO, para 25/11/2013. Araguari-MG, aos 21/06/2013. Dou fé.- O OFICIAL,

AV-40-871.-

Protocolo nº 176445 de 04 de julho de 2013.
Procede-se a esta averbação nos termos do Aditivo de reratificação à Cédula de Crédito Bancário, nº 003.023.240, no valor original de R\$300.000,00, emitida em 15/03/2011, objeto dos registros e averbações nºs: R-15/AV-19/AV-20/AV-22/AV-26/AV-33/AV-37, retro, firmado em Campo Grande-MS, aos 26/06/2013, entre partes, como credor Banco Bradesco S/A; e como Emitente/Fiel Depositário: Júlio Cesar Alamy, como Avalistas, Lúcio Roberto Alamy e sua esposa Maria Lúcia Athaide Naves e como Interveniente/Garantidora Vereda Alimentos e Agronegócios, já qualificados, para constar o seguinte: Prorrogar o PRAZO DE VENCIMENTO da Cédula original para 27/12/2013; alterar o valor original de

(Continua no verso...)
LIVRO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

R\$300.000,00 para R\$500.000,00 , sendo que a taxa de juros permanece de 2,30% a.m.- Araguari-MG, aos 05/07/2013.- Emol:RS1.097,82;TFJ:RS520.01-0.Civil:RS64,38;Total:RS1.607,94
Dou fé.- O OFICIAL,

AV-41-871.

Protocolo nº 178.198, de 27 de Setembro de 2013.
Procede-se a esta averbação, de conformidade com o Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação da Reserva Legal, datado de 05/09/2013, emitido pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para constar a DESAFETACÃO DA RESERVA FLORESTAL LEGAL constante da averbação AV-6 retro, com a nova área de Reserva Legal averbada a seguir: Araguari, aos 30/09/2013.
Dou fé. O OFICIAL,

AV-42-871.

Protocolo nº 178.198, de 27 de Setembro de 2013.
Procede-se a esta averbação, de conformidade com o Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação da Reserva Legal, por instrumento particular datado de 05/09/2013, firmado pela proprietária Vereda Alimentos e Agronegócios Ltda, legalmente representada, e pela autoridade da Superintendência Regional de Regularização do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para constar que fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, salvo com autorização do IEF, parte do imóvel integrante da presente Matrícula, ou seja, uma área de 15,86ha, destinada a Reserva Florestal Legal, subdividida em 02 glebas distintas, cada qual, dentro do seguinte perímetro e confrontação: GLEBA A - com área de 15,04,00ha: "Inicia no vértice denominado RL1, em limites com Agropecuária Piçarrão, dai segue cortando a propriedade até o RL7, com azimute e distância de 88°10'33" - 393,04m, até o vértice RL2, dai segue com azimute e distância de 108°00'40" - 399,99m, até o vértice RL3, dai segue com azimute e distância de 188°11'04" - 272,22m, até o vértice RL4, dai segue com azimute e distância de 242°05'45" - 92,08m, até o vértice RL5, dai segue com azimute e distância de 248°28'29" - 121,54m, até o vértice RL6, dai segue com azimute e distância de 224°54'59" - 85,36m, até o vértice RL7, dai segue confrontando com Vando Bretas Delanoce, com azimute e distância de 314°25'59" - 287,20m, até o vértice M9, dai segue confrontando com Agropecuária Piçarrão Ltda,

(continua na ficha 10)



OR

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA
871

DATA
27/09/2013

FICHA
10

com azimute e distância de 17°22'00" - 226,71m, até o inicio desta descrição, no vértice RL1." GLEBA B - com área de 0,82,00ha: "Inicia-se no vértice denominado M5, em limites com Faixa de domínio da MG 223, dai segue com azimute e distância de 186°15'27" - 109,89m, até o vértice RL8, dai segue pelo limite da área de preservação permanente, até o RL9, com azimute e distância de 261°55'55" - 18,21m, até o vértice RL9, dai segue pela lateral de uma estrada até o RL13, com azimute e distância de 317°39'56" - 60,39m, até o vértice RL10, dai segue com azimute e distância de 350°26'45" - 49,42m, até o vértice RL11, dai segue com azimute e distância de 26°30'15" - 53,57m, até o vértice RL12, dai segue com azimute e distância de 37°28'40" - 20,59m, até o vértice RL13, dai segue com azimute e distância de 137°12'48" - 910,28m, até o inicio desta descrição, no vértice M5."

CERTIFICO QUE A RESERVA FLORESTAL LEGAL COMPLEMENTAR COMPENSATÓRIA do imóvel integrante da presente Matricula, medindo 5,14,00 HECTARES, localiza-se em outro imóvel, situado no municipio de Campina Verde-MG, objeto da Matricula nº 11.216, do Registro de Imóveis daquela Comarca, nos termos da Lei 14.309/02, art.17, inciso V, a ser averbada oportunamente na referida matricula. Fica arquivada neste Cartório, Certidão de Matricula expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis de Campina Verde-MG. Araguari, aos 30/09/2013.

Emol:R\$48,85, R.Civil:R\$2,99, ISS:R\$13,78, Total:R\$65,62.

Dou fé. O OFICIAL,

R-43-871.-

Protocolo nº 178677 de 16 de outubro de 2013.

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - Nº-201305587. - Por instrumento particular datado de 25 de setembro de 2013, firmado pelas partes na cidade de Campo Grande-MS, e respectivo anexo datado de 01/10/2013 da referida cédula. - EMITENTE: Júlio Cesar Alamy. - AVALISTA: Lúcio Roberto Alamy. - INTERVENIENTES

GARANTIDORES: Vereda Alimentos e Agronegócios, CNPJ: N° 01.140.681/001-56 - CREDOR: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ: n° 60.746.948/0001-12. - VENCIMENTO: 25/09/2015. - VALOR: R\$300.000,00. - DESTINACAO: Destina-se ao investimento

(Continua no verso...)

Aquisição de Animais pecuária, Aquisição de Animais Novilhas garrotes, carne (Boi em confinamento ou invernada) de 300,00 unidade, no período de 09/2013 a 09/2015.- EM HIPOTECA
CEDULAR DE SEXTO GRAU E ESPECIAL HIPOTECA, sem concorrência de terceiros, o imóvel integrante da presente matrícula, ou seja a área de 101,12 ha, em garantia ao credor da dívida acima.- PRAÇA DE PAGAMENTO: Campo Grande-MS.- Incorporam-se a hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer benfeitorias acrescidas ao imóvel na vigência desta cédula, as quais uma vez realizadas, não poderão ser retiradas ou destruídas, sem o consentimento do Credor. Obrigam-se as partes pelas demais cláusulas e condições constante da cédula. Araguari-MG, aos 15/11/2013.- Dou fé.
O OFICIAL,

AV-44-871.-

Protocolo nº 179333 de 12 de novembro de 2013.
Procede-se a esta averbação nos termos de aditivo de rerratificação à cédula de Crédito Bancário nº 3619060, emitida em 15/03/2011, objeto dos Registros e averbações nºs: R-18/AV-25/AV-27, retro, firmado pelas partes em 01/11/2013, para constar que o presente aditivo tem por objetivo Prorrogar o Prazo de Vencimento para 30/04/2014. Encargos prefixados: Taxa de Juros 3,78%a.m/ 56,26%a.a.- A cédula de crédito bancário nº 003070827 de 14/03/2011, conforme objeto do R-18, sendo como emitente Agricola Santa Juliana, no valor de R\$120.000,00, teve alteração do nº da cédula de Crédito Bancário, que passa a ser o número 003619060.- As partes ratificam ainda em todos os seus termos, as cláusulas, itens e demais condições estabelecidas na cédula ora aditada, inclusive as garnatias nela constituida, em tudo quanto não foi expressamente alterado pelo presente aditivo.- O Presente aditivo obriga as partes e seus sucessores, a qualquer título, sendo ele irrevogável e irretratável para todos os fins e efeito de direito.- Araguari-MG, aos 13/11/2013- Dou fé.- O OFICIAL,

AV-45-871.-

Protocolo nº 183201 de 17 de abril de 2014.
Procede-se a esta averbação de conformidade com autorização expressa, firmada pelo credor, Banco Bradesco S/A, por



CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA
871

DATA
17/04/2014

FICHA
11

instrumento particular, datado de 16/12/2013, para constar que ficam cancelados e sem nenhum efeito os ônus hipotecários, objeto dos Registros n°s: R-35/R-36, supra-Araguari-MG, 2013, 22/05/2014, f. - O OFICIAL,

AV-46-871. -

Protocolo nº 184188 de 05 de junho de 2014.
Procede-se a esta averbação nos termos de aditivo de rerratificação à Cédula de Crédito Bancário nº 003070827, emitida em 14/03/2011, conforme objeto do R-18, que atualmente passou a ser CCR, nº 003.619.060, conforme mencionado na AV-44, retro, sendo como Emitente, Agricola Santa Juliana, e como Credor Banco Bradesco S.A., firmado pelas partes em 22 de maio de 2014, na cidade de Araguari-MG, para constar que o presente aditivo tem por finalidade Prorrogar o Prazo de Vencimento para 20/11/2014. - As partes ratificam ainda em todos os seus termos, as cláusulas, itens e demais condições estabelecidas na cédula ora aditada, inclusive as garantias nela constituidas, em tudo quanto não foi expressamente alterado pelo presente aditivo. Araguari-MG, aos 04/07/2014. --- Emol:R\$40,66; TFJ:R\$10,04; R.Civil:R\$2,30; Total:R\$50,70.- Dou f. - O OFICIAL, Juruna Moura P. Branco

AV-47-871. -

Protocolo nº 186981 de 06 de outubro de 2014.
Procede-se a esta averbação de conformidade com autorização expressa firmada pelo credor, Banco do Brasil S/A, na cidade de Campo Grande-MS, por instrumento particular, datado de 24/09/2014, para constar que ficam cancelados e sem nenhum efeito os ônus hipotecários, objeto dos Registros e averbações n°s: R-15/AV-19/AV-20/AV-22/AV-26/AV-33/AV-37/AV-40 e R-43, retro. - Emol:R\$28,09; TFJ:R\$6,04; R.Civil:R\$1,59; Total:R\$35,63. - - Dou f. - O OFICIAL,

AV-48-871. -

(continua no verso....)

Protocolo nº 188893 de 12 de dezembro de 2014.

Procede-se a esta averbação nos termos do Aditivo de reratificação à Cédula de Crédito Bancário de Conta Garantida- nº 003070827, que atualmente passou a ser CCB nº 003619060, emitida em 14/03/2011, objeto dos Registros e averbações nº's: R-18/AV-25/AV-27/AV-44/AV-46, retro, firmado pelas partes na cidade de Araguari-MG, aos 09/12/2014, para constar que o presente aditivo tem por objetivo prorrogar o VENCIMENTO para 09/03/2015, e a Cédula de Crédito Bancário passa a ser CCB, nº 3876458.- As partes ratificam ainda em todos os seus termos, as cláusulas itens e demais condições estabelecida na cédula ora adita, inclusive as garantias nela constituidas, em tudo quanto não foi expressamente alterado pelo presente aditivo.- O presente aditivo obriga as partes e seus sucessores, a qualquer título, sendo ele irrevogável e irretratável para todos os fins e efeitos de direito.- Araguari-MG, aos 16/12/2014. - - - - - Emol:R\$40,66; TFJ:R\$10,00; Civil:R\$2,39; Total:R\$53,05. - - - - - Dou fé.- O OFICIAL.

AV-49-871.-

Protocolo nº 191351 de 06 de abril de 2015.

Procede-se a esta averbação nos termos do aditivo à Cédula de Crédito Bancário de Conta Garantida - nº 3876458, que atualmente passou a ser CCB nº 3876458, emitida em 14/03/2011, objeto dos Registros e averbações nº's: R-18/AV-25/AV-27/AV-44/AV-46/AV-48, retro, firmado pelas partes na cidade de Araguari-MG, aos 09/03/2015, para constar que o presente aditivo tem por objetivo prorrogar o VENCIMENTO para 11/09/2015, e a Cédula de Crédito Bancário passa a ser CCB, nº 3880785.- As partes ratificam ainda em todos os seus termos, as cláusulas itens e demais condições estabelecidas na cédula ora aditada, inclusive as garantias nelas constituidas, em tudo quanto não foi expressamente alterado pelo presente aditivo.- O presente aditivo obriga as partes e seus sucessores, a qualquer título, sendo ele irrevogável e irretratável para todos os fins e efeitos de direito.- Araguari-MG, aos 07/04/2015. - - - - - Dou fé.- O OFICIAL.



GR

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA
871

DATA
14/09/2015

FICHA
12

AV-50-871.-

Protocolo nº 194668 de 14 de setembro de 2015.
Procede-se a esta averbação nos termos do aditivo de reratificação à Cédula de Crédito Bancário de Conta Garantida nº 3880785, emitida em 14/03/2011, objeto dos Registros e Averbações nº R-18/AV-25/AV-27/AV-44/AV-46/AV-48, retro, firmado pelas partes na cidade de Araguari-MG, aos 10/09/2015, para constar que o presente aditivo tem por objetivo prorrogar o VENCIMENTO para 09/12/2015.- As partes ratificam ainda, em todos os seus termos, as cláusulas itens e demais condições estabelecidas na cédula ora aditada, inclusive as garantias nela constituidas, em tudo quanto não foi expressamente alterado pelo presente aditivo.- O presente aditivo, obriga as partes e seus sucessores, a qualquer título, sendo ele irrevogável e irretratável para todos os fins e efeitos de direito.- Araguari-MG, aos 14/09/2015.- Dou fé.- O OFICIAL,

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

ARAGUARI - MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Consta, e da lo, que a presente COPIA é EXCEPCIONAL EXACTA DA DOCUMENTO
a que se refere, obtida nos termos do Artigo 19 § 1º da Lei nº 3.110/1973.

Emols: 14,27 TFJ: 5,04 TOTAL: 19,31

Araguari-MG, 20 de novembro de 2015

Jeanane M. L. Viana Andrade
Oficial do Registro de Imóveis

PODER JUDICIÁRIO - TJMG

CORREGEDEORIA GERAL DE JUSTIÇA

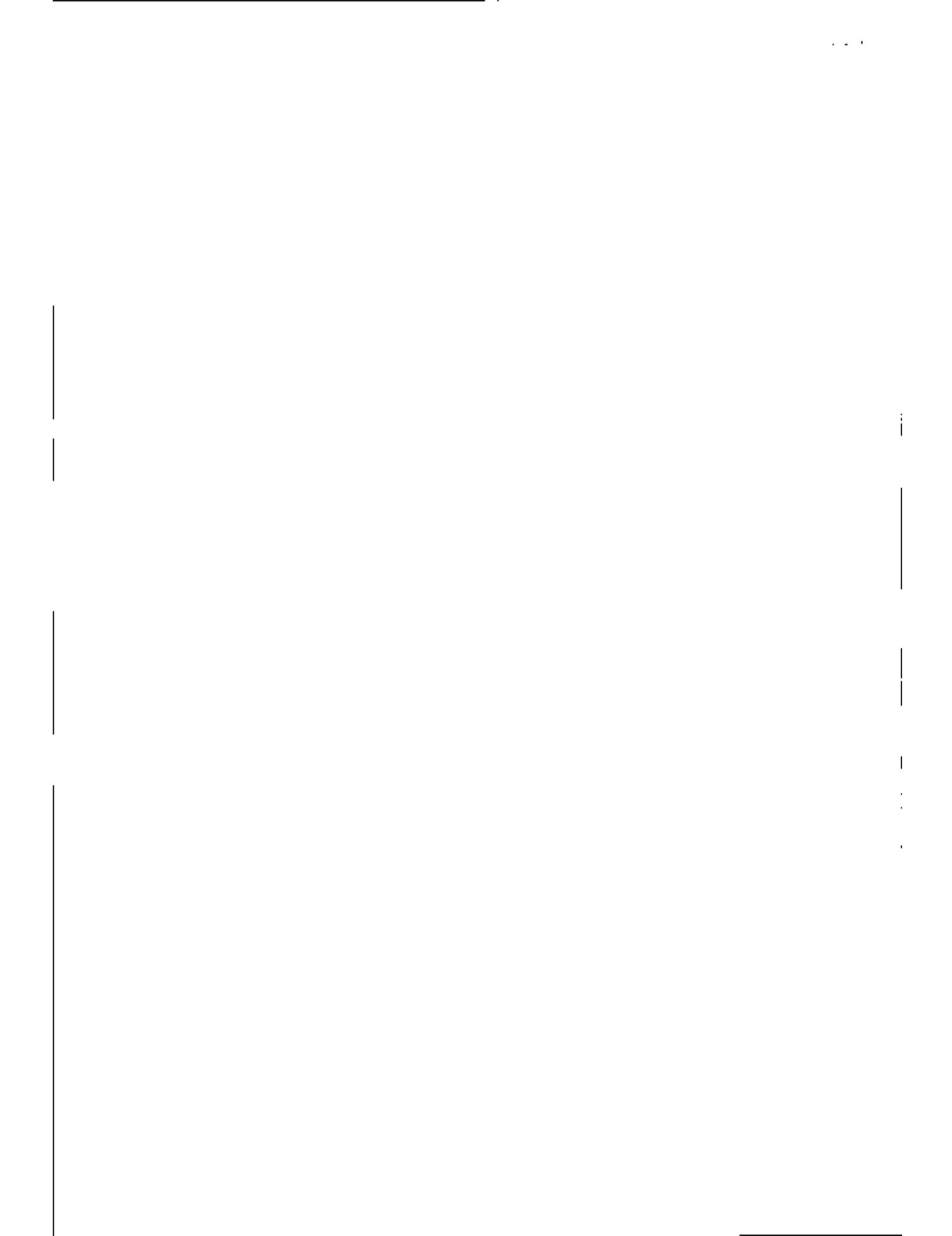
Ofício de Registro de Imóveis de Araguari - MG

CERTIDÃO

Selo Eletrônico N° AV094146
Cód. Seg.: 4468148888742690

Quantidade de Atos praticados: 1 Pedido nº 8943
Emol: R\$ 13,46 TFJ: R\$ 5,04 Rec: R\$ 0,81 Total: R\$ 19,31
Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>
Araguari-MG, 20 de novembro de 2015





Ofício 036/2015

Uberlândia, 27 de novembro de 2015



De: Vereda Alimentos e Agronegócios Ltda
CNPJ: 01.140.681/0002-37
Rua Jamil Tannus, 657 – Bairro Lídice – Uberlândia/MG

Ilmo. Sr.:

Encaminhamos, em anexo, cópia do Protocolo Provisório da formalização do processo de LOC do empreendimento Fazenda Sapé, CNPJ: 01.140.681/0002-37, localizado à Rodovia MG 223 Araguari/Tupaciguara, Km 35, FOBI nº 0989465/2015, em atendimento a Cláusula Segunda – Do Compromisso Ajustado do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre a Vereda Alimentos e Agronegócios Ltda e a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável representada pela Superintendência de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

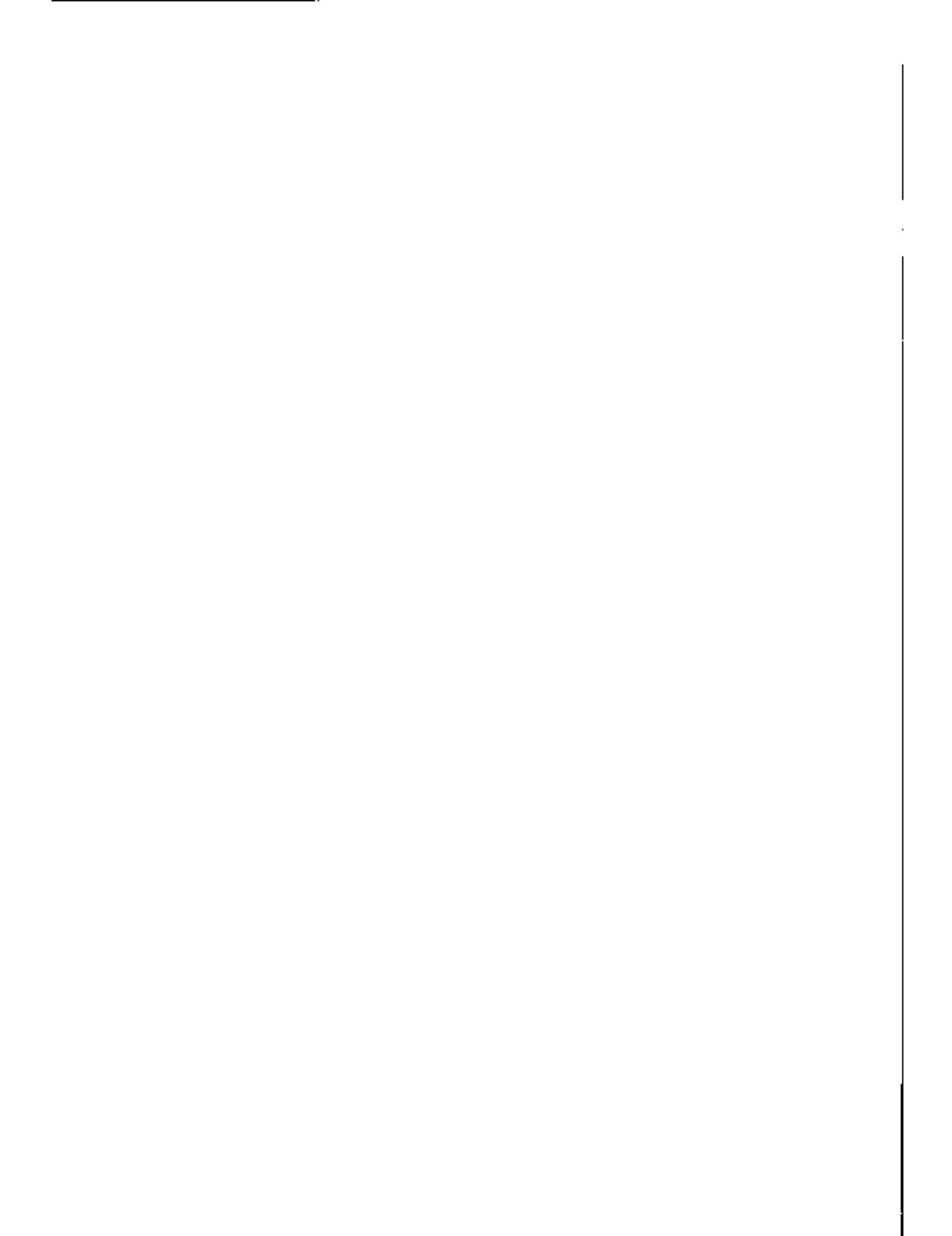
Informamos que o processo foi formalizado dentro do prazo de 60 dias, conforme exigido no TAC.

Atenciosamente,

Vereda Alimentos e Agronegócios Ltda

Ao Ilmo. Sr. Superintendente,
Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves
Núcleo de Apoio Regional - COPAM Triângulo Mineiro

70515841/201
SUPRAM - TM / AP
Recebido em: 27/11/15
Assinatura: [Signature]





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM/TMAP



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE A EMPRESA VEREDA ALIMENTOS LTDA FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA.

CONSIDERANDO que as Superintendências Regionais de Regularização Ambiental (SUPRAMs) têm por finalidade planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos formuladas e desenvolvidas pela SEMAD dentro de suas áreas de abrangência territorial;

CONSIDERANDO que em 16/09/2015 foi realizada fiscalização no empreendimento, ficando constatado no Auto de Fiscalização n.º 017550/2015 que o mesmo encontrava-se em operação sem a devida regularização ambiental, sendo lavrado o Auto de Infração n.º 008281/2015 em 16/09/2015;

CONSIDERANDO que o empreendimento foi autuado, nos termos do art. 83, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por falta de regularização ambiental e foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) e de suspensão da atividade;

CONSIDERANDO que o art. 16, § 9º da Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, alterado pela Lei nº 15.972/2006, prevê que ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização;

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Edifício Minas, CEP: 31360-900, em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ nº 00957404/0001-78, neste ato representada pelo Superintendente Regional do Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, Sr. FRANCO CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA ALVES, MASP 1.388.359-0, conforme delegação de competência contida no art. 2º, da Resolução SEMAD nº 2.198 de 11 de novembro de 2014, doravante denominada "SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA", com sede na Praça Tubal Vilela, nº 03, Bairro Centro, no Município de Uberlândia/MG e VEREDA ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada em ARAGUARI/MG, com endereço Rodovia MG-029, Km 18, a esquerda, mais 04 Km, CEP: 38446-306, inscrita no CNPJ nº 01.140.681/0002-37, tendo como representante legal o sócio Sr. Lucio Roberto Naves Alamy, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 068.141.996-29, portador do RG MG 13.677.4145 SSP/MG, residente e domiciliar em Uberlândia/MG, à Rua Alexandrino dos Santos, nº250, Bairro Altamira, CEP 38.400-136, neste ato representados pela sua procuradora, a Sra. Dra. Taciana Sousa Lima Sanchez, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 84.225, com endereço profissional situado à Rua Pastor Newton de Melo, nº 45, Bairro Aeroporto Sul, CEP 38.446-159, no Município de Araguari/MG, doravante denominada simplesmente "EMPRESA", resolvem pactuar o presente instrumento, nos termos do §1º, do art. 7, da DN COPAM n.º 17/1996 e com base no §6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85 e demais alterações em vigor, no qual assume o compromisso estabelecido nas cláusulas abaixo fixadas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM/TMAP

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento de condição e prazo de funcionamento da atividade exercida pela EMPRESA até a sua regularização ambiental, de acordo com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a empresa VEREDA ALIMENTOS LTDA compromete-se perante a SUPRAM/TMAP a formalizar processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo (LOC) observando rigorosamente o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da assinatura do presente TAC.

Por formalização do processo entende-se a juntada de toda a documentação listada no Formulário de Orientação Básica (FOB) a ser emitido após protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) pela EMPRESA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Nos limites legais permitidos para a operação do empreendimento a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA e observado o estrito cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido, a EMPRESA se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:

1. Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia ao órgão ambiental e respectiva autorização;
2. Atender às informações solicitadas pelos técnicos da SUPRAM TMAP;
3. Facilitar o acesso dos órgãos ambientais ao imóvel e empreendimento com vistas ao monitoramento e fiscalização das atividades desenvolvidas e das obrigações assumidas, inclusive disponibilizando a documentação pertinente.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente instrumento vigerá pelo prazo máximo de 1 ano, podendo ser prorrogado a critério deste órgão ambiental, desde que não ultrapassados os prazos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/08.

Confirmado a adequação das obrigações deste Termo por parte da EMPRESA e SUPRAM TMAP, será expedida, no prazo máximo de 30 dias a contar da concessão da Licença de Operação Corretiva (LOC), certidão à EMPRESA, extinguindo-se o presente Termo de Ajuste de Conduta Ambiental.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e art. 585, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM/TMAP



CLÁUSULA SEXTA – DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela EMPRESA e pela SUPRAM TMAP, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcrita fosse.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela EMPRESA neste termo de ajustamento implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- Suspensão total e imediata de suas atividades;
- Multa em decorrência de descumprimento do TAC, nos termos previstos no Decreto 44.844/2008, art. 83, Anexo I;
- Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A eventual inobservância pela EMPRESA da obrigação estabelecida no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no art. 393 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM TMAP, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA OITAVA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.



Uberlândia, 30 de setembro de 2015.

VEREDA ALIMENTOS LTDA

Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves
Superintendente Regional
MATS/1-388.364-0
SUPRAM/TMAP

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves)

TESTEMUNHAS:

RECORDED IN JOURNAL 15TH NOVEMBER 1904
BY DR. L. M. MURRAY.

CANAPOLIS
ENTERTAINERS

2404

PAPMAEL.COM - Page

144-145

Selo de fiscalização

RTXN 46463



COMARCA DE ARAGUARI

Estado de Minas Gerais

CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS

LUIZ ALBERTO DE FÁTIMA RODRIGUES

Oficial

Juíza Maria Priscila Albrantes



José Manuel Resende Siqueira Martins Souza

Fazendeiro

Jubilene Dantas Souza

Fazendeira

RUA MARCIANO SANTOS, N° 884 - TELEFONE: (34) 3241-1709 / (34) 3242-5666
e-mail: craraguari@uol.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

EX-007

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

DATA

04/06/93

MATRÍCULA

28.444. -

Folha

01

IMÓVEL:- Uma gleba, sem benfeitorias, com a área de 121,00,00,/ hectares, ou seja, 25 alqueires de campo, situada neste município, distrito de Piracaíba, nas Fazendas Duas Pontes, Esperança e Cunhas, lugar denominado "Sapé", dentro do seguinte perímetro e confrontação:- "começa no marco cravado no canto de cerca de arame, na margem da Rodovia que dá acesso Araguari-Corumbaíba e na divisa de Walter Nader, desse marco, segue pela cerca de arame, pelos rumos e distâncias de - 82903'SO -106,70 metros e 34055'SO - 1.914,80 metros, divisando com Walter Nader e com Mário Delanoce, até o marco cravado na ponta da cerca de arame, na margem direita do córrego Sapé; desse, segue pelo veio do córrego abaixo, no quadrante NO e com uma distância em linha reta de 366,60 metros, divisando com Benvindo Valoni, onde se cravou o marco na margem do córrego; deste marco, segue divisando com Raimundo Levindo Lopes, pelos rumos de 21048'NE a 1.217,00/ metros e 12047'NE a 220,00 metros, até o marco cravado no meio da estrada de rodagem; desse, segue ainda com a mesma confrontação anterior pelos seguintes rumos de: 37058' NE a 281,00 metros, 36054'NE a 209,00 metros e 37009'NE a 165,80 metros, até o marco cravado junto ao mata-burro, na margem direita da Rodovia que dá acesso Corumbaíba-Araguari; desse marco, segue margando a Rodovia, pela cerca de arame, pelo quadrante SE e com uma distância de 783,30 metros, onde se encontra o marco inicial desta delimitação"; que, faz parte do imóvel cadastrado no INCRA, com os seguintes característicos: nº do imóvel 414 018 000 795/5, área total ha - 269,9, módulo fiscal 30, nº de módulos fiscais - 8,99 e FMP 2,0ha.-

PROPRIETÁRIO:- Raimundo Levindo Lopes, CPF 036.509.366/15, CI M-3.372.146-SSP-MG, fazendeiro, separado judicialmente, brasileiro, domiciliado nesta cidade.-

REGISTRO ANTERIOR:- nº 32.818, Lo 3-U, fls. 73, de 09/11/71, posterior Matrícula 620 e 30.587, Lo 3-S, fls. 170, de 03/03/1969, composta por W-1-18.980, de 13/11/86.-

O OFICIAL, Jane, Bernardo JB sozinho.

R-1-28.444.-

04 de junho de 1.993.-

TRANSMITENTE:- Raimundo Levindo Lopes. -ADQUIRENTE:- Antônio Carlos Dias, divorciado, empresário, CPF 290.582.368/20, CI nº... 5.142.429-SSP-SP, brasileiro, domiciliado na mesma cidade. - O imóvel a Matrícula VALOR: - CR\$ 200.000,00

Escritura de 15/04/93, Lº 296-N, fls. 025, do 2º Ofício local.
Foi apresentada neste ato e fica arquivada, Certidão Negativa/
de Débito para com a Fazenda Pública Estadual.- Dou fé. -----
O OFICIAL, Oliver Germano [Signature]

R-25.444,-

25 de fevereiro de 1.993.-

ADJUDICANTE: - Antônio Carlos Dias. - AQUILENTE: - APP-Agropecuária Tucarao Ltda., CGC/MF 22.106.512/0001-70, pessoa jurídica de direito privado, sediada nesta cidade. - O imóvel constante da presente matrícula, R-1. - VALOR: CR\$4.200.000,00, quitado. - Içar atribuído ao imóvel, pela Prefeitura Municipal de Araguaína, para efeitos fiscais: CR\$7.500.000,00. - COMPRA E VENDA - Escritura de 01/12/1993, Lº nº 302-N, fls. 199, do 2º Ofício local.- Dou fé.- O OFICIAL, Oliver Germano [Signature]

R-3.28.444,-

25 de fevereiro de 1.994.-

Procede-se a esta averbação, de conformidade com o Termo de Reservatilidade de Preservação de Floresta, por instrumento particular datado de 25/02/1994, firmado pela proprietária e pelo Conselho Florestal Local do IEF, para constar que fica privada de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, salvo com autorização do IEF, particular acima, ou seja, uma área de 24,20ha., confrontando-se com o vizinho Leandro Loges, Benyaldo Valeni, Matilde Pêncio e a área remanescente.- Dou fé. O OFICIAL, Oliver Germano [Signature]

R-4-28.444,-

30 de agosto de 2000.-

O imóvel integrante da presente matrícula, foi oferecido por sua proprietária, ao Credor, Banco do Brasil S/A., sociedade / de Economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência nesta cidade, CGC/MF nº 00.000.000/0090-67, em HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU, em virtude de SUBSTITUIÇÃO DE BENS VINCULADOS EM GARANTIA, à Cédula de nº 96/70082-3, no valor de R\$39.896,80, emitida pela FINANCIADA, garantida por penhor e Hipoteca, com vencimento para 31/10/2005, tudo de conformidade com o instrumento particular de Aditivo de Re-ratificação à referida cédula, firmado pelas partes, nesta cidade, - aos 31/07/2000.- Obrigam-se as partes pelas demais cláusulas e condições constantes da cédula.- O referido é verdade e dou fé. O OFICIAL, Oliver Germano [Signature]

- Continua na ficha nº 02 -



CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA

28.444.-

DATA

25/09/02

FICHA

02

AV-5-28.444.-

25 de setembro de 2002.-

Procede-se a esta averbação, de conformidade com o instrumento particular de ADITIVO de Re-ratificação, à cédula objeto do R-4, firmado pelas partes, nesta cidade, aos 26/06/2002, para constar o seguinte:- A UNIÃO, com fundamento nos arts. 2., 3./ e 16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 e na lei 10.437, de 25/04/2002, representada neste ato pelo Banco do Brasil S/A., e de outro lado, como DEVEDORA, a Empresa APP Agropecuária Piçarrão Ltda., resolveram retificar o instrumento de crédito nº 009670082, ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, reconhecem a sua condição de DEVEDORA, da UNIÃO da importância calculada com base em 31/10/01, e que nesta data, representa R\$42.758,21, aos juros a taxa efetiva de 3% a.a., e que permanece vinculada à HIPOTECA CEDULAR anteriormente constituída, em favor da UNIÃO, para garantia do pagamento das dívidas ora repectuadas, calculadas conforme estabelecido no instrumento, para efeitos do art. 818 do código/civil, fica atribuído ao imóvel hipotecado, o valor global de R\$300.000,00, com as demais condições constantes do aditivo.-- Obrigam-se as partes pelas demais cláusulas e condições constantes da cédula. O referido é verdade e dou fé.

O OFICIAL, José Fernando B. Scare

R-6-28.444.-

11 de março de 2009. PROT. 141095.-

"ARRENDAMENTO" - Instrumento particular, firmado pelas partes - nesta cidade, aos 02/12/2008.- ARRENDANTE: APP AGRO PECUÁRIA - PIÇARRÃO, qualificada no R-2 retro, com sede na Av. Tiradentes/nº 478, Centro, nesta cidade.- ARRENDATÁRIA:- AGRÍCOLA SANTA JULIANA LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob nº 04.591.320/0001-14, com sede na Av. Tiradentes nº 407-Fundos,- nesta cidade.- OBJETO:- O imóvel constante da presente Matrícula.- PRAZO:- ... 10 anos, contados a partir da assinatura do contrato.- FINALIDADE:- Implantação de granja de suínos.- PREÇO: 01 SM (salário mínimo) anual, a ser pago todo dia 02 de Janeiro de cada ano.- É vedado o sub-arrendamento, salvo com anuência do arrendante.- Os herdeiros das partes, responderão pelo fiel cumprimento do presente contrato. Obrigam-se as partes pelas demais cláusulas e condições constantes do contrato.- O referido é verdade e dou fe.- O OFICIAL, José Fernando B. Scare

- Continua no verso -

RY-7-28.444. PROT. 142.286.

15 de Maio de 2009.

DISTRATO DE ARRENDAMENTO. Nos termos do Distrato de Contrato de Arrendamento, datado de 01/04/2009, feito por Instrumento Particular firmado entre APP AGRO PECUÁRIA PIÇARRÃO LTDA e AGRICOLA SANTA JULIANA LTDA, fica DISTRATADO e Rescindido o contrato de Arrendamento celebrado entre as mesmas partes, datado de 02/12/2008, e objeto do R-6 retro. Dou fé.

✓ OFICIAL, Klaus Fernando do Nascimento

R-8-28.444. PROT. 142.281.

15 de Maio de 2009.

ARRENDAMENTO - Por instrumento particular datado de 02/04/2009, firmado pelas partes nesta cidade. ARRENDANTE: APP AGRO PECUÁRIA PIÇARRÃO LTDA, qualificada no R-2 retro, com sede na Av. Tiradentes, nº 478, Centro, neste cidade. ARRENDATÁRIOS: Júlio César Alamy, brasileiro, divorciado, produtor rural, CI nº 197.284 SSP-MS, CPF: 110.212.926-77, domiciliado nesta cidade, na Av. Tiradentes, nº 407, e Lúcio Roberto Alamy, brasileiro, casado, produtor rural, CI nº M-55.049 SSP MG, CPF: 112.084.146-15, domiciliado na cidade de Uberlândia-MG, na Rua Alexandrina dos Santos, nº 250, bairro Altamira. OBJETO: O imóvel integrante da presente Matrícula. PRAZO: 10 ANOS, contados a partir da Assinatura do Contrato. FINALIDADE: Implantação de Granja de Suínos. PREÇO: 1 salário mínimo anual, a ser pago todo dia 02 de Janeiro de cada ano. É vedado o sub-arrendamento, salvo com anuência do arrendante. Os herdeiros das partes responderão pelo fiel cumprimento do presente contrato. Obrigam-se as partes pelas demais cláusulas e condições do contrato. Dou fé.

✓ OFICIAL, Klaus Fernando do Nascimento

RY-9-28.444.

Protocolo nº 165652, de 26 de março de 2012.

TERMO ADITIVO: De conformidade com o Termo Aditivo datado de 09/03/2012, firmado nesta cidade entre partes, como arrendante APP AGROPECUÁRIA PIÇARRÃO LTDA, e como arrendatários JÚLIO CÉSAR ALAMY e LÚCIO ROBERTO ALAMY, todos qualificados, fica retificado o contrato de arrendamento objeto do R-8 supra, que passa a vigorar com as seguintes cláusulas e condições: 1) Fica alterada a cláusula sétima do contrato original, que dispõe acerca do valor a ser pago pelo arrendamento, ajustando as partes que, a partir da

(continua na ficha 6).



CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA

28.444

DATA

26/03/2012

FICHA

03

assinatura do presente Termo Aditivo, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDANTE os seguintes valores: a) - A partir da data de assinatura do presente termo aditivo até a data de 30/03/2013, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDANTE o valor mensal no importe de R\$3.000,00 (três mil reais); b) - Em 30/03/2013, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDANTE o equivalente a 1.000 (hum mil) sacas de milho, sendo que poderão os ARRENDATÁRIOS escolher entre o pagamento em espécie ou a entrega das referidas sacas; c) - A partir de 30/03/2013 até a data final do contrato, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDANTE o valor mensal no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais); d) - Os valores pagos mensalmente, citados nesta cláusula, sofrerão reajustes anuais, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado); e) - Os valores pagos mensalmente, citados nesta cláusula, serão quitados por meio de depósito bancário a ser realizado na conta-corrente nº 11420-7, Agência 0653, Banco Itaú, de titularidade do sócio da ARRENDANTE Sr. Paulo Marcos Alamy, valendo o comprovante dos depósitos como recibo de quitação das referidas parcelas.

- Consta também do referido aditivo que o arrendatário Núcio Roberto Alamy, fica autorizado a explorar a atividade de agropecuária na totalidade do imóvel, bem como oferecer em garantia de financiamento a ele concedido durante toda a vigência do contrato/aditivo toda a produção e materiais agrários relativo as safras de 2012 até 2024. - O penhor dos produtos dados em garantia, valerá por 03 (três) anos para penhor agrícola, e 04 (quatro) para penhor pecuário, de conformidade com Atr. 1.439 do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002). - O presente aditivo é irrevogável e irretratável para ambas as partes, incluindo-se os herdeiros ou sucessores, obrigando-se todos ao total cumprimento de todas as cláusulas do presente aditivo, bem como do contrato original. - Araguari-MG, aos 26/03/2012.

Emol: R\$1.277,62; R.Civil: R\$76,65; TFJ: R\$889,13; Total: R\$2.243,40
Dou fá. - O OFICIAL, buny Fernando B. Souza

(CONTINUA NO VERSO...)

R-10-28.444,-

Protocolo nº 166390 de 30 de abril de 2012.
Cédula Rural Hipotecária - nº: 40/01556-4 - Por instrumento particular, datado de 20/04/2012, firmado pelas partes em Belo Horizonte-MG.- EMITENTE: Lúcio Roberto Alamy.- INTERVENTENTES/ ANUENTES/AVALISTAS: App Agropecuária Piçarrão Ltda, CNPJ:22.106.512/0001-70.- Paulo Marcos Alamy, Lúcio Roberto Naves Alamy.- CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF: Nº: 00.000.000/5606-12.- VENCIMENTO: 15/04/2013 - VALOR: R\$723.690,31.- O Crédito deferido destina-se ao financiamento de benfeitorias para soinocultura.- EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU, e sem concorrência de terceiros, o imóvel integrante da presente matrícula, em garantia ao credor da dívida acima. Para os fins de direito, integram-se também os imóveis hipotecados todas as benfeitorias e ou maquinarias a que se destina o financiamento.- PRAÇA DE PAGAMENTO: BELO HORIZONTE.- NOVO GRAVAME: Fica estabelecido que nos casos de alienação, arrendamento, cessão, transferência ou qualquer forma de gravame dos bens constitutivos da garantia em favor de terceiros, sem a prévia anuência do credor, ocorrerá vencimento antecipado do crédito.- Corrigam-se as partes todas demais cláusulas e condições constante da cédula.- Araguari-MG, 28/08/2010.- Por fôr. Oficial.

R-11-28.444.

Protocolo nº 172635 de 10 de janeiro de 2013.
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - Nº 4001922-5 - Por instrumento particular, datado de 26/12/2012, firmado pelas partes na cidade Belo Horizonte-MG. - EMITENTE: Lúcio Roberto Alamy. - INTERVENTENTES/ANUENTES/AVALISTAS: App Agropecuária Piçarrão Ltda; Paulo Marcos Alamy. - CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ: Nº 00.000.000/0001-91. - VENCIMENTO: 15/11/2022. - VALOR: R\$75.000,00.- O Crédito deferido destina-se ao financiamento de 01 TRATOR AGRÍCOLA, marca Valtra. - EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU, e sem concorrência de terceiros o imóvel integrante da presente matrícula, em garantia ao credor da dívida acima. PRAÇA DE PAGAMENTO: Araguari-MG. - NOVO GRAVAME: Fica estabelecido que nos casos de alienação, arrendamento, cessão, transferência ou qualquer forma de gravame dos bens constitutivos da garantia em favor

(continua na ficha 04)



CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA
28.444

DATA
10/01/2013

FICHA
04

de terceiros, sem a prévia anuência do credor, ocorrerá o vencimento antecipado do crédito.- O emitente não poderá ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste instrumento bem como não vender ou de qualquer forma alienar os bens financiados, sem autorização expressa do credor, acarretará o vencimento de todas as obrigações assumidas, tornando o principal e os acessórios, inclusive quanto as parcelas vincendas que se considerarão antecipadamente vencidas, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis.- Obrigam-se as partes pelas demais cláusulas e condições constante da cédula. - Araguari-MG, aos 14/01/2013.
Dou fé - O OFICIAL, Bruno Henrique Ribeiro Souza

R-12-28.444.-
Protocolo nº 173374 de 15 de fevereiro de 2013.
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - Nº: 40/02027-4 -
Por instrumento particular, datado de 14 de fevereiro de 2013, firmado pelas partes nesta cidade. - EMITENTE: Lúcio Roberto Alamy. - INTERVENIENTES/ANUENTES/AVALISTAS: - App Roberto Alamy; Agropecuária Piçarrão Ltda; Paulo Marcos Alamy; Lúcio Roberto Naves Alamy. - CREADOR: BANCO DO BRASIL S/A. - VENCIMENTO: 15/01/2023. - VALOR: - R\$139.000,00.- O Crédito deferido destina-se ao financiamento de Peças e Equipamentos, deferido com recursos controlados do crédito rural. - EM HIPOTECA CEDULAR DE QUARTO GRAU e sem concorrência de terceiros. O imóvel integrante da presente matrícula, em garantia ao credor da dívida acima. - NOVO GRAVAME: - Fica estabelecido que nos casos de alienação, arrendamento, cessão, transferência, ou qualquer forma de gravame dos bens constitutivos da garantia em favor de terceiros, sem a prévia anuência do credor, ocorrerá o vencimento antecipado do crédito.- PRAZO DE PAGAMENTO: Belo Horizonte-MG.- Obrigam-se as partes pelas demais cláusulas e condições constante da cédula. - Araguari-MG, aos 18/02/2013.- Dou fé. - O OFICIAL, José Almeida

(CONTINUA NO VERSO....)

R-13-28.444

Protocolo nº 175758, de 07 de junho de 2013

CEMULA RURAL PIGNORATICIA E HIPOTECARIA - nº 40/02194-1 -
é instrumento particular datado de 31/05/2013, firmado
nas partes em Belo Horizonte-MG. EMITENTE: Lucio Roberto
Alamy. INTERVENIENTES HIPOTECANTES: APP Agropecuaria Picarras
Lda, Paulo Marcos Alamy, Lucio Roberto Neves Alamy. CREDOR:
Banco do Brasil S/A. VENCIMENTO: 10/05/2014. VALOR:
R\$ 1.000.000,00 - destina-se ao custeio de SUINOCULTURA,
indeterminado, existente no imóvel Fazenda Duas Pontes, no
período de 05/2013 a 05/2014. EM HIPOTECA CEDULAR DE QUINTO
GRAU - e sem concorrência de terceiros, o imóvel integrante
da presente matrícula, em garantia ao credor da dívida acima.
FECHA DE PAGAMENTO: Belo Horizonte-MG. NOVO GRAVAME: Fica
estabelecido que nos casos de alienação, arrendamento,
cessão, transferência ou q/q forma de gravame dos bens
institutivos da garantia em favor de terceiros, sem a prévia
anuência do credor, ocorrerá o vencimento antecipado do
aduto. Certifica que foram apresentadas e ficam nesse
áterio arquivadas CND para com o IBAMA/IEF. Obrigam-se as
partes pelas demais cláusulas e condições constantes da
matrícula. Araguari, 12/06/2013. Dou fé. O OFICIAL, [Assinatura]

A-14-28.444.

Protocolo nº 179125, de 05 de novembro de 2012.

DECISÃO DE CONTRATO: Nos termos da Decisão de Contrato de
Arrendamento de Imóvel Rural, feito por instrumento
particular, firmado entre as partes APP AGROPECUÁRIA PICARRAS
LDA, e, LÚCIO ROBERTO ALAMY, datado de 31/07/2013, fica
RESCINDIDO o Arrendamento datado de 02/04/2009, bem como o
Termo de Aditivo datado de 09/03/2012, constantes do R-8/RV-9
retro. - Araguari-MG, aos 06/11/2013.-----

Matr.:RS44,69:R.Civil:R42,69;PEJ:RS12,31;Total:R659,68.

Dou fé. - O OFICIAL, [Assinatura]

RV-15-28.444.-

Procede-se a esta averbação "ex-ofício", em retificação ao
registro da Cédula Rural Hipotecária, nº 40/01556-4, objeto
do R-10, retro, para constar que o VENCIMENTO, correto da
referida cédula, é 15 de abril de 2020, e, não como constou
por equívoco naquele registro. - Araguari-MG, aos 26/06/2014.
Dou fé. - O OFICIAL, [Assinatura]



CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA

28.144

DATA

06/01/2016

FICHA

05

AV-16-28.444.-

Protocolo nº 197567 de 23 de dezembro de 2015.
Procede-se a esta averbação de conformidade com autorização
expressa, firmada pelo credor Banco do Brasil S/A, por
instrumento particular, datado de 09/12/2015, para constar
que fica cancelado e sem nenhum efeito o ônus hipotecário,
objeto do R-13, retro. - Araguari-MG, aos 06/01/2016. -
Dou fé. - O OFICIAL, *Gabriela Maria P. Almeida*

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
ARAGUARI - MINAS GERAIS
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Ofício, é da li que a presente COPIA é reprodução autêntica da matrícula
que se segue, extraída nos termos do Artigo 15º II da Lei de 31/12/1973
Enveis: 15,78 TFJ: 5,57 TOTAL: 21,35
Araguari-MG, 06 de março de 2016
Fábio Henrique Portogallo
Oficial do Registro de Imóveis

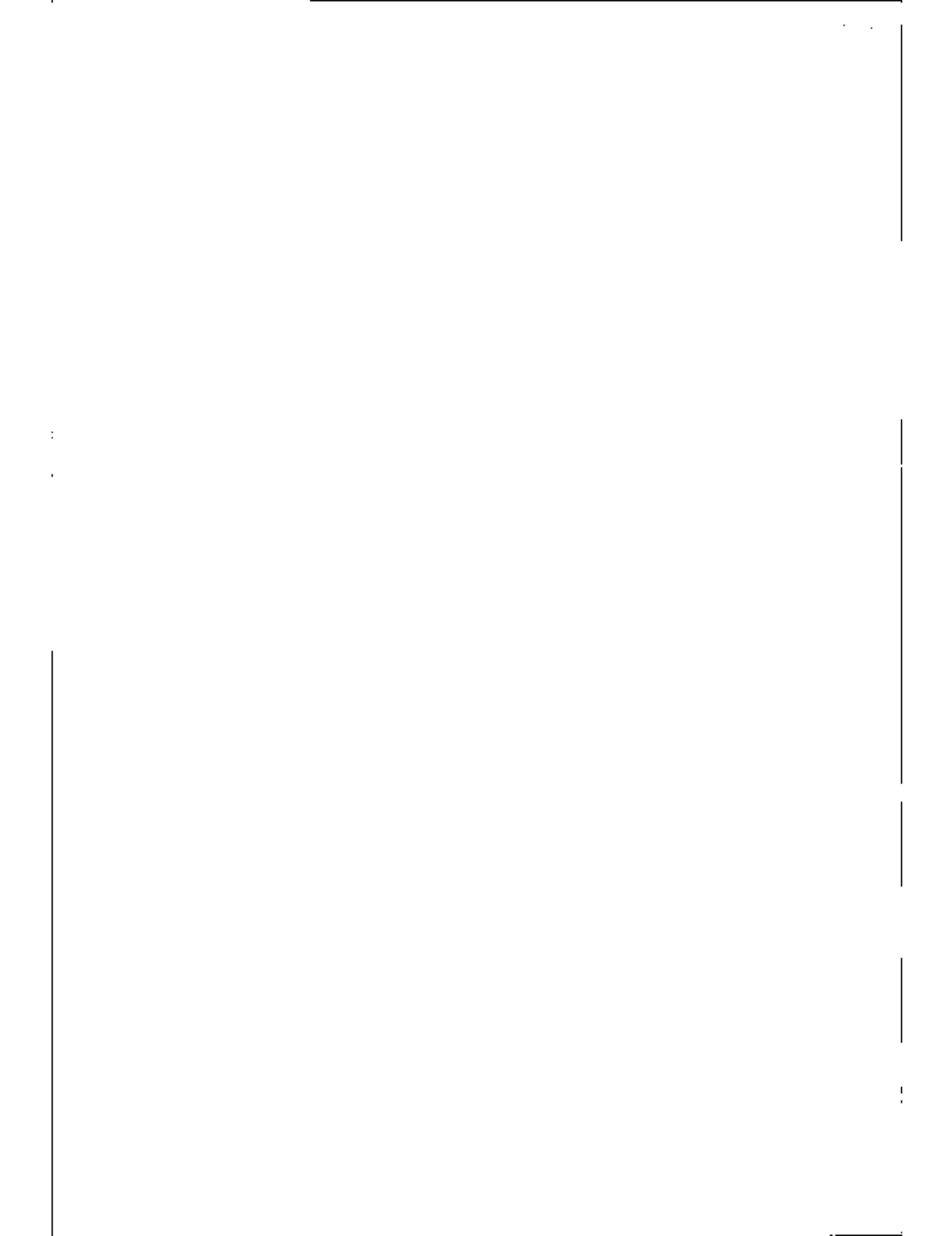
PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro de Imóveis de Araguari - MG
CERTIDÃO

Sob Estandarte N° A0544651
Cód. Seg. 7787582067482239

Quantidade de Atos Probatórios: 1 Pedido nº 10086
Enval: R\$ 14,89 TFJ: R\$ 5,57 Rec: R\$ 0,89 Total: R\$ 21,35
Consulte a validade desse Selo no site: <https://selo.tjmg.jus.br>
Araguari-MG, 04 de março de 2016.

Oficial *Gabriela*.







PARECER JURÍDICO

Recorrente: Vereda Alimentos e Agronegócios Ltda
Processo: 435975/15 Auto de Infração: 8281/2015

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 8281/2015, lavrado no dia 16/09/2015, vez que, foi constatado que o autuado operava atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou operação; tendo como atividade suinocultura, listado na Deliberação Normativa – COPAM nº 74/2004, sob o código G-02-04-6, classificado como classe 03 e porte M.

O referido Auto de Infração foi lavrados com fundamento no art. 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração grave, sendo o valor da multa simples de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte seis reais e oitenta e nove centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, uma vez que o autuado não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descharacterizar a Infração cometida, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de Infração, conforme decisão administrativa de (fl.48) dos autos.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 2265/2016 (fl. 50) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: que seja o recurso encaminhado a autoridade competente para julgá-lo; que o recurso seja recebido e conhecido, porquanto próprio e tempestivo; seja o recurso julgado procedente, conhecidas e consideradas para efeito de cálculo do auto (artigo 69 do Decreto nº 44.844/2008) as atenuantes arroladas no artigo 68, inciso I, alíneas "c, e, f"; que o valor da multa seja reduzida em 50%, considerando o valor base e a aplicação das atenuantes pertinentes ao caso, uma vez que foram cumpridas todas as exigências assumidas no TAC; seja reconhecidas os documentos anexados ao presente recurso, em especial as certidões de matrícula do imóvel a fim de comprovar a reserva legal averbada e a comprovação de cumprimento.

É o relatório.

II - Fundamento

Jún.



Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Estabelece o artigo 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões proferidas da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e dos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, anteriores à publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, conforme cada da agenda.

Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único – Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data da entrada em vigor deste Decreto serão decididos.

I – Pelo Copam, pelo CERH e pelo Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor;

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – (...) VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 106. Observe-se:



Seção I

Dos Infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código 106

Especificações da infração: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Pena: Multa Simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Quanto ao porte e classe do empreendimento, a Deliberação Normativa-COPAM nº 74/2004 estabelece a classificação das fontes de poluição que através da conjugação dos fatores de porte e potencial poluidor calcula-se o valor da multa a ser aplicada. No caso em tela, o empreendimento foi classificado classe 3 e porte M, conforme tabela abaixo:

Porte do Empreendimento	Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
	P	M	G
	I	I	3
	2	3	5
G	4	5	6

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

Desse modo, para proceder à regularização ambiental considera-se a classificação dos empreendimentos nos termos da Deliberação Normativa Copam 74/04, assim para os empreendimentos classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, é obrigatória a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

Para as demais classes (3 a 6), o caminho para a regularização ambiental é o Processo de Licenciamento, com o requerimento das Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), o que não ocorreu no caso, pois o empreendimento do autuado é passível de licenciamento ambiental, e apesar dos documentos apresentados aos autos, nenhum se refere à licença ambiental pertinente, motivo pelo qual houve a lavratura do Auto de Infração, e que o mesmo está de acordo com a legislação ambiental.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:



Nº 1 - SUPRAM
85
LMM
TMAR

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Ocasional danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - Ocasional danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade específica. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõem que:

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAC.

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" – art. 15, §2º.



Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter:"

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em seu recurso o autuado requer a redução de 50% do valor da multa, nos moldes do artigo 49, § 2º do Decreto Estadual 44.844/2008, alegando ter cumprido com todas as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Razão não lhe assiste. Uma vez que o autuado poderá firmar TAC durante o prazo previsto para o recolhimento da multa, a fim de suspender sua exigibilidade e dar continuidade às suas atividades, desde que a penalidade pecuniária tenha sido aplicada cumulativamente com suspensão, consoante prevê o inc. I e § 3º do art. 49 c/c § 3º do art. 76, ambos do Decreto 44.844/08.

Ademais, o § 2º do art. 49 do mesmo diploma legal preceitua que o valor da multa poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), caso o Autuado cumpra com as medidas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas quando da assinatura do TAC, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos. Contudo, no caso concreto não houve dano ambiental, nem poluição ou mesmo degradação.

Há de ressaltar que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Autuado e a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (fl. 38 e 39), não prevê em suas cláusulas o benefício da redução de até 50 % de redução por expressa vedação legal, haja vista a suspensão das atividade do autuado e que foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta, para que o mesmo voltasse operar, e dar continuidade às suas atividades, uma vez que, a penalidade de multa simples foi aplicada cumulativamente com suspensão, consoante prevê o inc. I e § 3º do art. 49 c/c § 3º do art. 76, ambos do Decreto 44.844/08.

Quanto à alegação de que não foram observadas as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alínea "c", não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração são de menor gravidade vez que o próprio Decreto Estadual nº



44.844/2008, art. 83, I, código 106 estabelece que a infração é considerada GRAVE. Diz a alínea "c" do inciso I do art. 68: "*menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*".

Por este motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada de menor gravidade, conforme tenta fazer parecer a defesa.

Desta forma, não é cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c", tendo em vista a incompatibilidade lógica entre o código da autuação classificada em GRAVE e as circunstâncias para aplicação da atuante, qual seja, "*menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*", o que não ocorreu no caso.

Em relação ao pedido de aplicação das atenuantes do art. 68, I, "E", vale ressaltar no que diz respeito à atenuante do art. 68, "E". "*a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento*". A mesma não procede, tendo em vista que no momento da fiscalização foi constatado que o autuado operava atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou operação, tendo como atividade suinocultura. E caso houvesse algum tipo de embargo neste momento estaria também incorrendo em mais uma infração prevista no Decreto Estadual 44.844/2008, artigo 83, inciso I, código 120 "*Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do COPAM ou da SEMAD e suas entidades vinculadas*".

O Autuado requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "F" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apesar da existência de reserva legal devidamente averbada, o autuado não apresentou nenhum documento comprobatório da condição de que a reserva legal encontra-se preservada. Vejamos o que diz no artigo supramencionado no inciso I, alínea "f": Art. 68. Tratar de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, expresso no artigo 64 da Lei nº 14.184/2002 em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá manter o valor da multa simples inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela da UFEMG do ano de 2015.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descharacterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM do Triângulo Mineiro, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2015 no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte seis reais e oitenta e nove centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Assim sendo, apresenta-se a este Egrégio Conselho Colegiado o processo administrativo, para que aprecie o presente parecer e julgue.

Uberlândia, 20 de fevereiro de 2017.

Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM/TMAP - MASP 1.393.499-7

IVAN FERREIRA SILVA
Gestor Ambiental – 1.393.499-7
Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM/TMAP